



Número: **PL./0233.5/2019**
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Volnei Weber
Regime: ORDINÁRIO

Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 19/01/22

[Handwritten signature]

PARECER (ES).....

EMENDA(S).....

PROJETO DE LEI N.º 233/2019

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 11/07/2019
À Coordenadoria de Expediente em 11/07/2019
Autuado em 11/07/2019
Publicado no D. A. n.º _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (X) ordinário

[assinatura]

* À Coordenadoria das Comissões em 11/07/2019

* À Comissão de JUSTIÇA em 11/10/19

Relator designado: Deputado Romildo Titon / José Milton Scheffer 14/10/22
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 05/11/19
(X) aprovado () rejeitado

[assinatura]

* À Coordenadoria das Comissões em 05/11/19

* À Comissão de 11 em 11/11/19

Relator designado: Deputado Romildo Titon
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 08/11/2019
(X) aprovado () rejeitado

[assinatura]

* À Coordenadoria das Comissões em 05/11/2019

* À Comissão de FINANÇAS em 05/11/19

Relator designado: Deputado SERRY COMPER
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 24/06/2020
(X) aprovado () rejeitado

[assinatura]

* À Coordenadoria de Expediente em _____

Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 1º turno
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

COM. MERCUL 20/12/2019 // P/CCS ANÁLISE DE EMENDA

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

À Publicação em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. n.º _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n.º _____, de ____/____/____
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei n.º _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial n.º _____, de ____/____/____
Publicada no Diário da Assembleia n.º _____, de ____/____/____
Mensagem de veto n.º _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 16/01/23

[assinatura]



PROJETO DE LEI PL./0233.5/2019



Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais.

Art. 1º Ficam as instituições hospitalares filantrópicas que utilizam recursos públicos estaduais obrigadas a manter página eletrônica de transparência na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. O acesso à página deve se dar por meio de atalho inserido na página inicial do sítio eletrônico da entidade, sem qualquer ônus para o poder público.

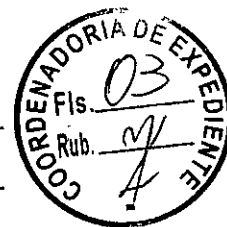
Art. 2º Na página deverá constar a denominação social da entidade e o seu endereço, o CNPJ, a descrição do objeto social, a qualificação completa dos integrantes da administração e do Conselho Fiscal, os dois últimos balanços contábeis e outras informações exigidas pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas ou pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Sem prejuízo das exigências mencionadas no *caput*, a página deverá conter, de forma individualizada, todos os termos de parceria com o poder público estadual, indicando o valor total dos repasses em dinheiro previstos para o projeto e o objeto da contratação, e mais:

- I – os números do contrato ou do convênio e seu respectivo processo administrativo;
- II – eventuais termos aditivos, com as mesmas informações exigidas em relação ao contrato ou convênio principal;
- III – data de publicação dos editais, extratos de contratos ou convênios, termos aditivos e demais informações exigidas por lei;
- IV – período de vigência do contrato ou convênio, discriminando eventuais prorrogações;
- V – valor global e preços unitários do contrato;
- VI – situação do contrato (ativo, concluído, rescindido ou cancelado);
- VII – relatório de Execução Físico-Financeira;
- VIII – demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a

Lido no expediente	64 ^a
Sessão de	11/07/19
As Comissões de:	
(5) Jurídico	
(1) Administração	
(1) Constituição	
(1) Fiscal	
(1) Trabalho	
(1) Saúde	
(1) Meio Ambiente	
(1) Outros	
Secretário	

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recbido em 10.10.19
Funcionário J. Guilherme
Assinatura [assinatura]
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora 10 : 25



contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos;

IX – relação de pagamentos, com a indicação precisa de todas as despesas, destacando o nome do credor, seu CPF ou CNPJ, data do pagamento e sua forma, valor e natureza;

X – extrato bancário completo da conta destinada a receber os recursos públicos decorrentes do contrato ou convênio; e

XI – relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos.

Art. 3º As entidades de que trata esta Lei devem abrir conta corrente bancária específica para receber e movimentar os recursos provenientes de cada contrato ou convênio que celebrarem com o poder público estadual.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades, a entidade não poderá mais receber recursos públicos estaduais e deverá devolver aos cofres públicos os recursos já recebidos.

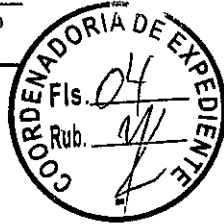
Art. 5º As entidades mencionadas nesta Lei devem enviar, anualmente, todas as informações da página eletrônica de transparência ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Volnei Weber



JUSTIFICAÇÃO

É notória a necessidade de maior controle dos recursos públicos destinados às ONGs, OSCIPs e demais entidades sem fins lucrativos, como, por exemplo, as filantrópicas. Jornais de todo o país noticiam fraudes, desvio de verbas públicas, descumprimento de convênios e contratos e, ainda, a falta de prestação de contas e de controle dessas entidades.

Essa preocupação aflige-nos e, por isso, a presente proposição tem o escopo de disciplinar a necessidade de veiculação, pela rede mundial de computadores, de todos os dados de contabilidade dessas entidades, dos nomes daqueles que integram a sua Diretoria e Conselhos, bem como, de todos os termos de parceria com o poder público, indicando valores e objeto, para permitir melhor controle social das entidades filantrópicas que recebem recursos dos cofres públicos estaduais.

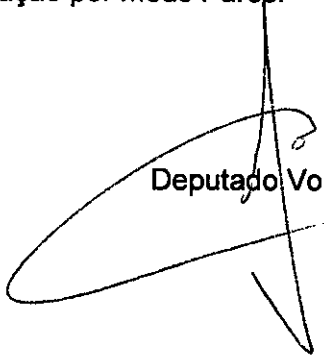
A transparência na gestão pública, disposta na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, nada mais é do que a viabilização de maior participação da sociedade na gestão e fiscalização da aplicação dos recursos públicos, e nos valemos dessa fonte para preencher um vácuo da legislação.

A Lei Complementar nº 101/2000 foi alterada, em 28 de maio de 2009, pela Lei Complementar nº 131, que previu a transparência na gestão pública, assegurada mediante incentivo à realização de audiências públicas, que possibilitam maior participação popular no processo de elaboração e discussão dos documentos mencionados. Exige, também, a nova Lei, que a disponibilização de informações da despesa pública, no momento de sua realização, ocorra em meios eletrônicos de acesso ao público, e que o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive quanto a recursos extraordinários, obedeçam ao dever da transparência.

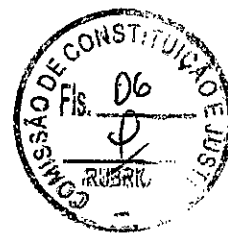
Assim, o projeto em tela vem harmonizar-se com os princípios que regem a Lei Complementar nº 131, tais como a publicidade, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a economicidade e a eficiência, conforme também dispõe a Lei que disciplina as OSCIPs (Lei nº 9.790/99), no art. 4º, I.



Ante o exposto, e devido à importância da proposta, peço apoio à sua
aprovação por meus Pares.


Deputado Volnei Weber





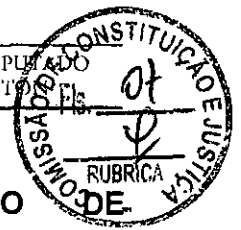
DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0233.5/2019, ao(à) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, para fins de relatoria, tendo até o dia 06/08/2019, como prazo regimental final para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 18 de julho de 2019

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria

Alexandre Luis Soares
Gerência de Controle e
Registro de Proposições



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0233.5/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 0233.5/2019 de autoria do Deputado Volnei Weber, que “Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais”.

Da Justificação apresentada à proposição (fl. 04), destaco o seguinte trecho:

[...] a presente proposição tem o escopo de disciplinar a necessidade de veiculação, pela rede mundial de computadores, de todos os dados de contabilidade dessas entidades, dos nomes daqueles que integram a sua Diretoria e Conselhos, bem como, de todos os termos de parceria com o poder público, indicando valores e objeto, para permitir melhor controle social das entidades filantrópicas que recebem recursos dos cofres públicos estaduais.

[...]

O projeto de lei é de suma importância, mas antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, julgo importante possibilitar o pronunciamento da Secretaria de Estado da Saúde, do Hospital Santa Teresinha de Braço do Norte, e da Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina FEHOSC, a Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina AHESC e a Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina FEHOESC.

Assim sendo, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Casa Civil, a fim de que colha e envie aos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, bem como a de outros órgãos que entender convenientes, do Hospital Santa Teresinha de Braço do Norte, da Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina **FEHOSC**, a Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina **AHESC** e a Federação dos Hospitais e Estabelecimentos



de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina FEHOESC, sobre a iniciativa parlamentar em comento.

Sala das Comissões,


Deputado Romildo Titon
Relator





Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Romildo Titon, referente ao processo PL./0233.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 0708.

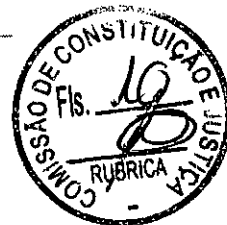
OBS: requerimento de diligenciammento

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2019

Dep. Romildo Titon



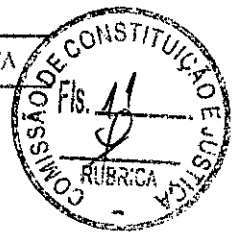
Requerimento RQX/0125.5/2019

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0233.5/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2019



Romildo Titon
Presidente da Comissão



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0244/2019

Florianópolis, 6 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO VOLNEI WEBER
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia ao Hospital Santa Teresinha de Braço do Norte, à FEHOSC, à AHESC, à FEHOESC e à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Saúde, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Recebido em 07/08/19
Gab. do Deputado Volnei Weber
Raynora

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0717 /2019**

Florianópolis, 6 de agosto de 2019

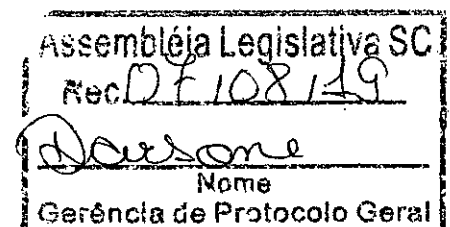
Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

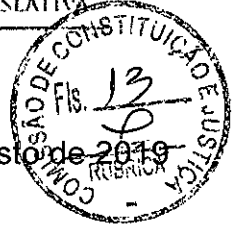
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0718 /2019**

Florianópolis, 6 de agosto de 2019



Ilustríssimo Senhor

PEDRO MICHELS NETO

Presidente do Hospital Santa Teresinha de Braço do Norte

Braço do Norte - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0719 /2019**

Florianópolis, 6 de agosto de 2019



Ilustríssimo Senhor

HILÁRIO DALMANN

Presidente da Federação das Santas Casas, Hospitais e
Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina (FEHOSC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0720 /2019**

Florianópolis, 6 de agosto de 2019

Ilustríssimo Senhor

ALTAMIRO BITTENCOURT

Diretor-Presidente da AHESC (Saúde Catarinense)

Nesta

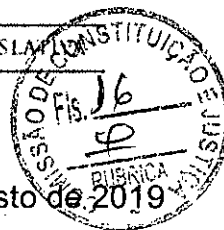
Senhor Diretor-Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0721 /2019**

Florianópolis, 6 de agosto de 2019

Ilustríssimo Senhor

TÉRCIO EGON PAULO KASTEN

Diretor-Presidente da Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina (FEHOESC)

Nesta

Senhor Diretor-Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

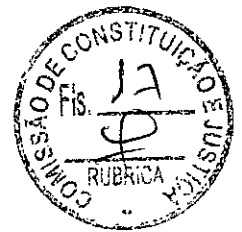
Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA TERESINHA



Ofício nº269/2019

Braço do Norte/SC, 20 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção ao Ofício GPS/DL/0718/2019 de 6 de agosto de 2019, manifestamos nosso apoio incondicional ao Projeto de Lei Nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Volnei Weber.

A implantação do Portal Transparência no Hospital Santa Teresinha em 2017 foi uma iniciativa inédita entre os hospitais e surgiu do pressuposto de que a comunidade tenha sempre à disposição um conteúdo de natureza informativa do HST.

O portal tem como objetivo oferecer aos cidadãos uma prestação de contas dos recursos utilizados pela entidade, dando maior credibilidade e visibilidade aos gastos e contratos mantidos com órgãos públicos, além de indicadores e métricas, ressaltando os sigilos legais.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Pedro Michels Neto
Presidente

Vitor Hugo Abitante
Diretor Geral

Lido no Expediente	
78ª	Sessão de 031/09/19
Anexa a(o) PL. 233/19	
Diligência	
Secretário	

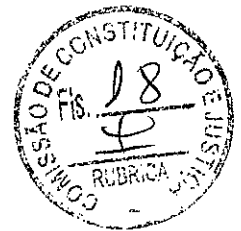
Excelentíssimo Senhor
Deputado Laércio Schuster
Primeiro Secretário
Assembleia Legislativa do estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luiz Fontes, 310 – Centro
CEP: 88020-300- Florianópolis- SC

Ao Expediente da Mesa
Em 28/08/19
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 928/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 29 de agosto de 2019.



Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0717/2019, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 964/2019, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais".

A Controladoria-Geral do Estado (CGE), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, ressaltou, por intermédio da Informação CGE nº 0032/2019, que "O projeto contraria o interesse público por, pelo menos, dois motivos, quais sejam: 1 impõe um ônus a mais às instituições hospitalares filantrópicas, com suas finanças notoriamente combalidas e sustentadas pelos não módicos valores repassados pelo Estado; 2 impõe a adoção de procedimentos para a prestação de informações que já se encontram disponíveis na rede mundial de computadores na forma do sistema *sctransferencias*, caracterizando a reprodução múltipla da informação, o que não condiz com o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CRFB/1988). Os recursos financeiros repassados a tais entidades pelos órgãos e entidades do Poder Executivo já são ampla e detalhadamente controlados por meio do sistema *sctransferencias*. As exigências constantes do PL se encontram incluídas no sistema *sctransferencias*, caracterizando onerosa duplicidade da produção da informação em caso de aprovação do PL em exame. O controle social almejado não resulta prejudicado, porquanto tudo o que se pretende exigir por meio do PL já se encontra disponível no referido sistema, com informações completas, que retratam todo o arcabouço de cada avença pactuada com o Estado, do início ao fim, no que se incluem os instrumentos jurídicos e a detalhada prestação de contas. Os órgãos mencionados no art. 5º do PL já utilizam de forma rotineira e sistemática o banco de informações constante do sistema *sctransferencias* para o exercício das suas competências no que concerne à fiscalização dos recursos financeiros transferidos às mencionadas instituições. [...] Portanto, o que o PL visa a exigir já se encontra a disposição mediante acesso ao referido sistema, revelando-se contrária ao interesse público a sua aprovação. Além dessa contrariedade, há também agressão ao princípio da eficiência previsto no *caput* do art. 37 da CRFB/1988, porquanto se exigiria dupla ou múltipla apresentação de informações e/ou prestações de contas. As exigências inseridas no PL induzem a realização de despesas com a construção dos procedimentos e seu atendimento pelas entidades que, direta ou indiretamente, onerarão as transferências realizadas, promovendo o PL, também, aumento da despesa vedada pela CESC. A proposição parlamentar se constitui no vício mais relevante. Isso porque a iniciativa das leis com reflexos na despesa pública é privativa do Governador do Estado. [...] À luz desses argumentos e fundamentos, entende-se que o PL não se ajusta ao interesse público, contraria o princípio da eficiência insculpido no *caput* do art. 37 da CRFB/1988 e induz aumento da despesa que afronta disposições da Constituição do Estado [...]."

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Lido no Expediente
78ª Sessão de 03/09/19
Anexar a (o) PL 233/19
Diligência
<i>[Assinatura]</i>
Secretário

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofid. 928_PL_0233.5_19_SES_CGE_enc
SCC 7849/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

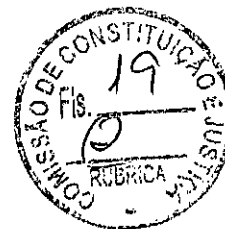


À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 29/08/19
[Assinatura]
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (048) 3664-8849, e-mail: cojur@saude.sc.gov.br



Ofício nº 964/2019

Florianópolis, 16 de agosto de 2019.

Senhor Diretor,

Por determinação do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde¹, e em atenção ao Ofício nº 798/CC-DIAL-GEAPI (SCC 7888/2019), referente ao Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0233.9/2019 (SCC 7849/2019), que “Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais”, encaminhamos o Parecer 097 Superintendência de Planejamento em Saúde e o Parecer Jurídico 548/2019 da Cojur, opinando favoravelmente sobre o assunto.

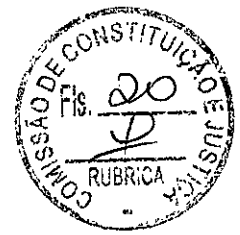
Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC

¹ Portaria nº 137, de 20/02/2019 (DOESC nº 20.961)



PARECER n.º 548/2019

Florianópolis, 15 de agosto de 2019.

Ementa: SCC 78888/2019. Consulta sobre o pedido de diligência, ao Projeto de Lei n.º 00233.5//2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de transparência das instituições hospitalares filantrópicas no Estado de Santa Catarina". Atende ao interesse público. Ao GABS.

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício n.º 798/SCC-DIAL-GEMAT, contendo cópia do pedido de diligência ao Projeto de Lei 233.5/2019, que "Dispõe páginas eletrônicas de transparência das instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina".

É o relatório necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que a análise de Projeto de Lei, por parte desta Pasta, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e sua constitucionalidade.

Acerca do procedimento referente ao trâmite de diligência proveniente da ALESC, destacamos o Decreto n.º 2.382/2014, que dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo: "Art. 7º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que esta manifestação, deverá ser encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras



Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

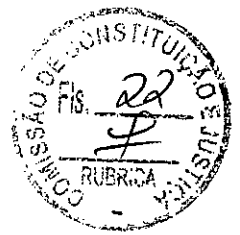
§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

No que tange ao mérito do projeto propriamente dito, a Superintendência de Planejamento em Saúde manifestou-se favoravelmente à aprovação Transcreve-se:

O documento supracitado solicita manifestação ao pedido de diligência sobre o Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que “Dispõe sobre páginas eletrônicas de transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina” oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), para que apresentemos um parecer técnico com intuito da verificação da existência ou não da contrariedade ao interesse público. Diante do exposto, temos a informar que estamos em fase de conclusão e aprovação da Política Hospitalar Catarinense, que tem como um dos critérios obrigatórios para o recebimento de recursos estaduais, a unidade hospitalar disponibilizar as informações de despesas e receitas no Portal da Transparência do Estado ou em portal similar apontado pela SES. Desta forma, somos favoráveis ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Projeto de Lei, uma vez que contribuirá muito com a implementação da Política Hospitalar Catarinense, além de tornar mais transparentes as contas públicas a toda população catarinense.

Na mesma linha, acrescenta-se que a aprovação do projeto poderá auxiliar na instrumentalização do Programa de Integridade e *Compliance* da Administração Pública Estadual, disposto na Lei Estadual n. 17.715¹ de 23 de janeiro de 2019.

Desta feita, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 0233.5/2019, considerando-o constitucional consonante com o interesse público, pautado nos ditames legais supracitados.

É o parecer.

Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico/ SES

De acordo com o parecer da COJUR.

HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário Estadual de Saúde

¹ <https://www.legiscompliance.com.br/legislacao/norma/226>, acesso em 15/8/2019 às 15h36min.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DAS REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE



Florianópolis, 13 de agosto de 2019.

PARECER nº 097/2019

Referência: Processo SCC 7888/2019,
referente ao Ofício nº 798-
CC-DIAL-GMAT, de
08/08/2019, da ALESC.

Senhora Superintendente,

O documento supracitado solicita manifestação ao pedido de diligência sobre o Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que “Dispõe sobre páginas eletrônicas de transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina” oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), para que apresentemos um parecer técnico com intuito da verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Diante do exposto, temos a informar que estamos em fase de conclusão e aprovação da Política Hospitalar Catarinense, que tem como um dos critérios obrigatórios para o recebimento de recursos estaduais, a unidade hospitalar disponibilizar as informações de despesas e receitas no Portal de Transparência do Estado ou em portal similar apontado pela SES.

Desta forma, somos favoráveis ao Projeto de Lei, uma vez que contribuirá muito com a implementação da Política Hospitalar Catarinense, além de tornar mais transparente as contas públicas a toda população catarinense.

Desta forma, indicamos à vossa consideração.

Carmem Regina Delziovo
Superintendente de Planejamento em Saúde
Matricula 377698-0-01

Marcus Aurelio Guckert
Gerente de Articulação das Redes de
Atenção à Saúde
Matricula 361353-4-01



INFORMAÇÃO CGE Nº 0032/2019

Florianópolis, 22 de agosto de 2019.

Referência: PL nº 0233.5/2019. Contrariedade ao interesse público manifesta. Inobservância ao princípio da eficiência. Sistema *sctransferencias* que reúne as informações que o PL pretende exigir. Oneração direta ou indireta das transferências realizadas. Impossibilidade de aumento da despesa por projetos de lei de iniciativa do Poder Legislativo. Vício de origem. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo. Aposição de veto que se recomenda. SCC 7893/2019 (SCC 7849/2019).

1 INTRODUÇÃO

Tratam os autos do Ofício nº 799/CC-DIAL-GEMAT, de 08/08/2019, por meio do qual é solicitado desta Controladoria-Geral o *exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que dispõe sobre páginas eletrônica de transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais*. O Projeto de Lei se origina da *Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)*.

Dos Autos nº SCC 7849/2019, mencionados no referido Ofício, consta a íntegra do projeto de lei e a sua justificativa,

Esse o relatório necessário.

2 DA ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 0233.5/2019 tem como objetivo obrigar as instituições hospitalares filantrópicas que utilizam recursos públicos estaduais a manterem página eletrônica de transparência na rede mundial de computadores.



O projeto contraria o interesse público por, pelo menos, dois motivos, quais sejam:

1 impõe um ônus a mais às instituições hospitalares filantrópicas, com suas finanças notoriamente combatidas e sustentadas pelos não módicos valores repassados pelo Estado;

2 impõe a adoção de procedimentos para a prestação de informações que já se encontram disponíveis na rede mundial de computadores na forma do sistema *sctransferencias*, caracterizando a reprodução múltipla da informação, o que não condiz com o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CRFB/1988).

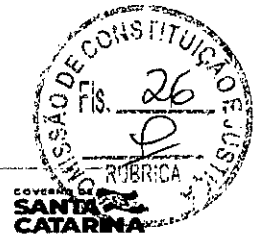
Os recursos financeiros repassados a tais entidades pelos órgãos e entidades do Poder Executivo já são ampla e detalhadamente controlados por meio do sistema *sctransferencias*.

As exigências constantes do PL se encontram incluídas no sistema *sctransferencias*, caracterizando onerosa duplicidade da produção da informação em caso de aprovação do PL em exame.

O controle social almejado não resulta prejudicado, porquanto tudo o que se pretende exigir por meio do PL já se encontra disponível no referido sistema, com informações completas, que retratam todo o arcabouço de cada avença pactuada com o Estado, do início ao fim, no que se incluem os instrumentos jurídicos e a detalhada prestação de contas.

Os órgãos mencionados no art. 5º do PL já utilizam de forma rotineira e sistemática o banco de informações constante do sistema *sctransferencias* para o exercício das suas competências no que concerne à fiscalização dos recursos financeiros transferidos às mencionadas instituições.

Logo, recomenda-se seja aposto o veto integral ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, na medida em que tudo o que pretende exigir já se encontra disponível na rede mundial de computadores, por meio do acesso ao site <http://www.sctransferencias.sc.gov.br/>, impondo ônus desnecessário às instituições hospitalares filantrópicas que, ao fim, direta ou indiretamente, será suportado com recursos financeiros públicos. Na sequência se demonstra a *home page* do sistema, por meio da qual se tem acesso às informações das transferências realizadas pelo Estado a qualquer órgão ou entidade pública ou privada, nas quais se incluem as instituições hospitalares filantrópicas:



SCtransferências

Transferências Voluntárias de Santa Catarina



Página Inicial Consultas às Transferências

Os programas de Governo podem ser executados diretamente pelo Estado, por meio de seus órgãos e entidades, ou por terceiros, quando essa opção mostrar-se mais econômica ou necessária à execução das atividades do Estado. O repasse desses recursos a terceiros não desconfigura sua natureza pública, devendo ser aplicados aos fins a que foram destinados. A divulgação dos dados relativos a esses repasses objetiva informar a sociedade a respeito da aplicação do recurso público que é de todos e, com isso, oportunizar o controle social.

Utilize a pesquisa para acompanhar os recursos públicos transferidos pelo Estado aos órgãos e entidades públicos, entidades privadas sem fins lucrativos, consórcios públicos e pessoas físicas. A pesquisa tem como fonte o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) e a atualização dos dados é diária. A consulta pode ser realizada tendo como parâmetro os filtros ao lado.

- Propostas
- Maiores Beneficiários
- Instrumento
- Beneficiário
- Concedente
- Município

Portanto, o que o PL visa a exigir já se encontra a disposição mediante acesso ao referido sistema, revelando-se contrária ao interesse público a sua aprovação. Além dessa contrariedade, há também agressão ao princípio da eficiência previsto no *caput* do art. 37 da CRFB/1988, porquanto se exigiria dupla ou múltipla apresentação de informações e, ou, prestações de contas.

As exigências insertas no PL induzem a realização de despesas com a construção dos procedimentos e seu atendimento pelas entidades que, direta ou indiretamente, onerarão as transferências realizadas, promovendo o PL, também, aumento da despesa vedada pela CESC.

A proposição parlamentar se constitui no vício mais relevante.

Isso porque, a iniciativa das leis com reflexos na despesa pública é privativa do Governador do Estado.

Nesse sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece o seguinte:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao



Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma dos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

[...]

Art. 52. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 120, §§ 9º e 10 e art. 122, §§ 3º e 4º;

Á luz desses argumentos e fundamentos, entende-se que o PL não se ajusta ao interesse público, contraria o princípio da eficiência insculpido no *caput* do art. 37 da CRFB/1988 e induz aumento da despesa que afronta disposições da Constituição do Estado, motivos pelos quais se recomenda a aposição do veto.

3 DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, recomenda-se a aposição do veto integral ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, porquanto contraria o interesse público, afasta-se da observância ao princípio da eficiência insculpido no *caput* do art. 37 da CRFB/1988 e induz em aumento da despesa que afronta disposições da Constituição do Estado de Santa Catarina, consoante assinalado nesta Informação.

É o que se tem a informar.

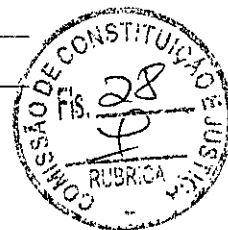
[assinado digitalmente]

VALDOR ÂNGELO MONTAGNA
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 303.423-2

De acordo,

[assinado digitalmente]

LUIZ FELIPE FERREIRA
Controlador-Geral do Estado
Matrícula nº 700.040-1

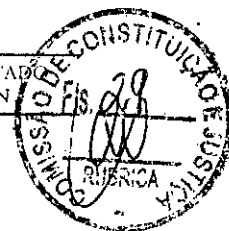


DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0233.5/2019 para o Senhor Deputado Romildo Titon, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2019

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0233.5/2019

**“Dispõe sobre páginas eletrônicas de
Transparência nas instituições hospitalares
filantrópicas do Estado de Santa Catarina
que utilizam recursos públicos estaduais.”**

Autor: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Volnei Weber, que Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais.

Da Justificativa do projeto de lei, destaco o seguinte:

[...] a presente proposição tem o escopo de disciplinar a necessidade de veiculação, pela rede mundial de computadores, de todos os dados de contabilidade dessas entidades, dos nomes daqueles que integram a sua Diretoria e Conselhos, bem como, de todos os termos de parceria com o poder público, indicando valores e objeto, para permitir melhor controle social das entidades filantrópicas que recebem recursos dos cofres públicos estaduais.

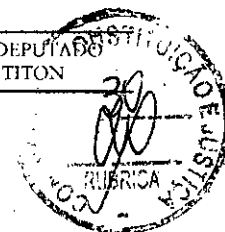
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de julho de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, avoquei sua relatoria.

No dia 06 de agosto de 2019 apresentei requerimento de diligência para manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, e outras entidades, sendo que as respostas enviadas constam dos autos fls., 17 até 27.

É o relatório.





II – VOTO

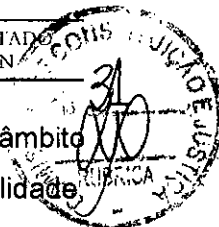
Em conformidade com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, inciso I, nesta fase processual cabe analisar o Projeto de Lei em causa sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função esta pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto o aspecto da constitucionalidade formal, anoto que o objeto da matéria em exame vem estabelecida por intermédio de proposição legislativa adequada à espécie, isto é, projeto de lei ordinária, e não está incluído entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, notadamente as referidas no § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense, do poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legislativa, sendo possível, portanto, a deflagração por parlamentares da proposta em evidência.

Não vislumbro e discordo do apontado pela Controladoria-Geral do Estado que a presente proposição induz aumento de despesa para o Estado, pois a adoção dos procedimentos previstos no Projeto de Lei será de responsabilidade das instituições hospitalares e filantrópicas, e não do Estado, sendo certo que algumas delas já possuem (fl. 17), e que isso se constituirá um procedimento que no futuro próximo será obrigatório para todos os órgãos que se relacionem com o Poder Público, inclusive a Secretaria de Estado da Saúde informa que está concluindo os termos da Política Hospitalar Catarinense, que tem como um dos critérios obrigatórios para o recebimento de recursos estaduais, a disponibilização de informações de despesas e receitas (fl. 21), sendo a SES favorável a aprovação do Projeto de Lei, com o argumento de que “contribuirá muito com a implementação da Política Hospitalar Catarinense, além de tornar mais transparentes as contas públicas a toda população catarinense”.

Assim, não vislumbro nenhum óbice de natureza constitucional para a regular tramitação neste Parlamento, da presente matéria legislativa.





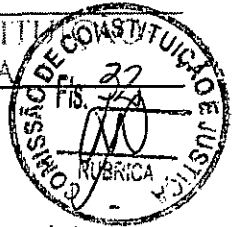
Quanto aos demais pressupostos a serem observados no âmbito dessa comissão, quais sejam, o da legalidade, juridicidade e regimentalidade, entendo que a proposição está apta a tramitar neste Parlamento.

Ante o-exposto, com fundamento no inciso I do art.144 e no inciso II do art. 210 do Regimento Interno, por verificar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0233.5/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,


Deputado Romildo Titon
Relator





Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Romildo Titon, referente ao processo PL 233.S/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 22-31

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 05 de novembro de 2019

Dep. Romildo Titon

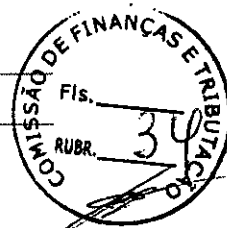


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 5 de novembro de 2019, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0233.5/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 5 de novembro de 2019


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0233.5/2019, o Senhor Deputado Jerry Comper, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 27/11/2019.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019

Vilson Elias Vieira
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0233.5/2019

**Dispõe sobre páginas eletrônicas de
Transparência nas instituições hospitalares
filantrópicas do Estado de Santa Catarina
que utilizam recursos públicos estaduais.**

Autor: Deputado Volnei Weber
Relator: Deputado Jerry Comper

I – RELATÓRIO

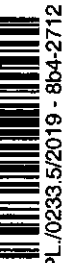
Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Volnei Weber que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições hospitalares filantrópicas, que se utilizam de recursos públicos estaduais, a manter página eletrônica de transparência na rede mundial de computadores.

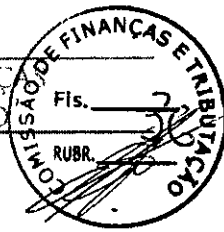
A matéria é de extrema relevância para a sociedade catarinense, todavia, por prudência, em face da informação constante da resposta a diligência de folha 24, oriunda da Controladoria Geral do Estado, que noticia que haverá *“oneração direta ou indireta das transferências realizadas e impossibilidade de aumento da despesa”*, entendendo necessária a manifestação prévia acerca da matéria em análise da Secretaria de Estado da Fazenda acerca da controvérsia aventada.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0233.5/2019 para a Secretaria de Estado da Fazenda, Associação de Hospitais de Santa Catarina (AHESC) e para a Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina (FEHOESC) através da Secretaria da Casa Civil.

Sala da Comissão,


Deputado Jerry Comper
Relator





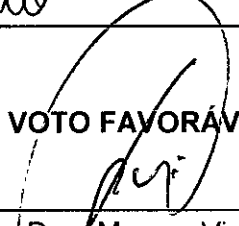
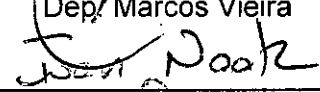
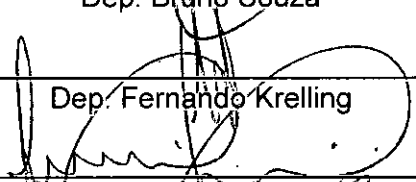

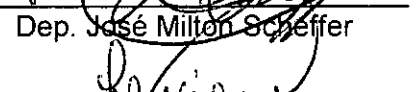
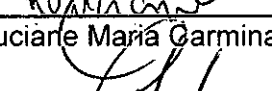
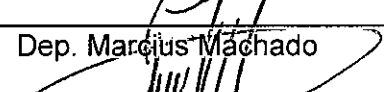
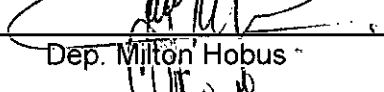
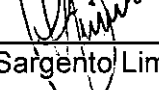
Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

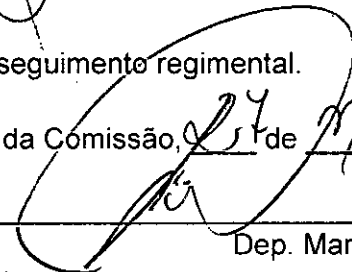
o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Jerry Comper, referente ao processo PL./0233.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: Diligenciamento

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	 Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Bruno Souza	 Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza
Dep. Fernando Krelling	 Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling
Dep. Jerry Comper	 Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper
Dep. José Milton Scheffer	 Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	 Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Marcius Machado	 Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Milton Hobus	 Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Sargento Lima	 Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 24 de Março de 2019.


Dep. Marcos Vieira



Requerimento RQX/0258.6/2019

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0233.5/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2019

Marcos Vieira
Presidente da Comissão



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0602/2019

Florianópolis, 27 de novembro de 2019



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO VOLNEI WEBER
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que “Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Finanças, e que será encaminhada cópia à AHESC, à FEHOESC, à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Papaleo
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

*Paci em
28/11/19
Volnei*

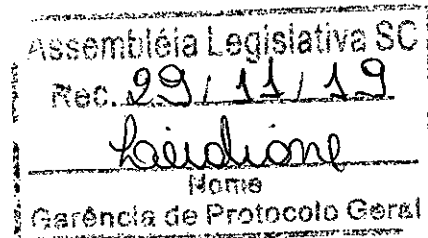


Ofício **GPS/DL/ 1503 /2019**

Florianópolis, 27 de novembro de 2019



Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1504 /2019**

Florianópolis, 27 de novembro de 2019



Ilustríssimo Senhor

ALTAMIRO BITTENCOURT

Diretor-Presidente da Associação dos Hospitais de Santa Catarina (AHESC)

Nesta

Senhor Diretor-Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1505 /2019**

Florianópolis, 27 de novembro de 2019



Ilustríssimo Senhor

GIOVANI NASCIMENTO

Diretor-Presidente da Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina (FEHOESC)

Nesta

Senhor Diretor-Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 141/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1503/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 860/2019-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 47/2020, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 28 / 1 / 2020

Flávia Cordeiro
SECRETARIA-GERAL
Flávia Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

OPRE/SECRETARIA GERAL MATRÍCULA 1739 06/2020

Lido no Expediente	
002ª Sessão de	06/02/20
Anexar a(o)	PL 10233/19
Diligência	<i>[Signature]</i>
	Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_141_PL_0233.5_19_SEF_SES_enc
SCC 12894/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 860/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 12 de dezembro de 2019.

Processo nº: SCC 12894/2019

Interessado: Diretoria da Assuntos Legislativos – DIAL/CC

Ementa: Pedido de diligências. ALESC. Projeto de Lei nº 0233.5/2019. Portal da Transparência. Hospitais Filantrópicos.

Senhor Consultor,

Tratam os autos de diligência originária da ALESC, referente ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que “Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais”, encaminhada em razão do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação daquele Poder, que expôs a seguinte situação:

“A matéria é de extrema relevância para a sociedade catarinense, todavia, por prudência, em face da informação constante da resposta a diligência de folha 24, oriunda da Controladoria Geral do Estado, que noticia que haverá “oneração direta ou indireta das transferências realizadas e impossibilidade de aumento da despesa”, entendo necessária a manifestação prévia acerca da matéria em análise da Secretaria de Estado da Fazenda acerca da controvérsia aventada.”

Diante disso, diligenciou-se à Diretoria do Tesouro Estadual – DITE e à Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais, que se manifestaram a respeito da matéria por meio das Comunicações Internas nº 295/2019 e 258/2019, respectivamente.

Conforme se observa nas referidas manifestações, esta SEF analisou anteriormente o PL nº 0233.5/2019, nos autos do Processo SCC 7879/2019, quando não se vislumbrou óbice ao prosseguimento da matéria, considerando, especialmente, que o art. 1º da proposta prevê que “o acesso à página deve se dar por meio de atalho inserido na página inicial do sítio eletrônico da entidade, sem qualquer ônus para o poder público”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



aumento da despesa vedada pela CESC.

A proposição parlamentar se constitui no vício mais relevante.

Isso porque, a iniciativa das leis com reflexos na despesa pública é privativa do Governador do Estado.

Nesse sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece o seguinte:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

[...]

Art. 52. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 120, §§ 9º e 10 e art. 122, §§ 3º e 4º;

À luz desses argumentos e fundamentos, entende-se que o PL não se ajusta ao interesse público, contraria o princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 da CRFB/1988 e induz aumento da despesa que afronta disposições da Constituição do Estado, motivos pelos quais se recomenda a aposição do veto.

Sendo assim, considerando a verificação, pela CGE, de existência de impacto financeiro (direto ou indireto) em razão da implementação das ferramentas de transparência, oportuna a revisão do posicionamento da Diretoria do Tesouro Estadual, para se manifestar de forma contrária à proposição.

Uma vez verificado pela CGE que, inevitavelmente, a implantação do Projeto de Lei ensejará o aumento dos recursos repassados pelo Poder Executivo aos hospitais filantrópicos, para que possam fazer frente às despesas com a implantação de Portais de transparência em suas páginas digitais na rede mundial de computadores, o PL em questão deveria estar instruído na forma dos arts. 16 e 17 da LRF, tendo em vista que o art. 15 considera “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”, a seguir transcritos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



entrar em vigor e nos dois subseq entes;

II - declara o do ordenador da despesa de que o aumento tem adequa o or ament ria e financeira com a lei or ament ria anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes or ament rias.

§ 1  Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei or ament ria anual, a despesa objeto de dota o espec fica e suficiente, ou que esteja abrangida por cr dito gen rico, de forma que somadas todas as despesas da mesma esp cie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, n o sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exerc cio;

II - compat vel com o plano plurianual e a lei de diretrizes or ament rias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e n o infrinja qualquer de suas disposi es.

§ 2  A estimativa de que trata o inciso I do caput ser  acompanhada das premissas e metodologia de c lculo utilizadas.

§ 3  Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes or ament rias.

§ 4  As normas do caput constituem condi o pr via para:

I - empenho e licita o de servi os, fornecimento de bens ou execu o de obras;

II - desapropria o de im veis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constitui o.

Art. 17. Considera-se obrigat ria de car ter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provis ria ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obriga o legal de sua execu o por um per odo superior a dois exerc cios.

§ 1  Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput dever o ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2  Para efeito do atendimento do § 1o, o ato ser  acompanhado de comprova o de que a despesa criada ou aumentada n o afetar  as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos per odos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redu o permanente de despesa.

§ 3  Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da eleva o de al quotas, amplia o da base de c lculo, majora o ou cria o de tributo ou contribui o.

§ 4  A comprova o referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conter  as premissas e metodologia de c lculo utilizadas, sem preju zo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes or ament rias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Contudo, a Controladoria Geral do Estado, que é, atualmente, o órgão responsável pela manutenção e aperfeiçoamento do Portal da Transparência do Poder Executivo, bem como, competente para “tomar as providências necessárias [...] ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Estadual” (inciso I, art. 25, LC nº 741/2019), emitiu a Informação CGE nº 32/2019, nos seguintes termos:

O projeto contraria o interesse público por, pelo menos, dois motivos, quais sejam:

1 impõe um ônus a mais às instituições hospitalares filantrópicas, com suas finanças notoriamente combalidas e sustentadas pelos não módicos valores repassados pelo Estado;

2 impõe a adoção de procedimentos para a prestação de informações que já se encontram disponíveis na rede mundial de computadores na forma do sistema *sctransferencias*, caracterizando a reprodução múltipla da informação, o que não condiz com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CRFB/1988).

Os recursos financeiros repassados a tais entidades pelos órgãos e entidades do Poder Executivo já são ampla e detalhadamente controlados por meio do sistema *sctransferencias*.

As exigências constantes do PL se encontram incluídas no sistema *sctransferencias*, caracterizando onerosa duplicidade da produção da informação em caso de aprovação do PL em exame.

O controle social almejado não resulta prejudicado, porquanto tudo o que se pretende exigir por meio do PL já se encontra disponível no referido sistema, com informações completas, que retratam todo o arcabouço de cada avença pactuada com o Estado, do início ao fim, no que se incluem os instrumentos jurídicos e a detalhada prestação de contas.

Os órgãos mencionados no art. 5º do PL já utilizam de forma rotineira e sistemática o banco de informações constante do sistema *sctransferencias* para o exercício das suas competências no que concerne à fiscalização dos recursos financeiros transferidos às mencionadas instituições.

Logo, recomenda-se seja aposto o veto integral ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, na medida em que tudo o que pretende exigir já se encontra disponível na rede mundial de computadores, por meio do acesso ao site <http://www.sctransferencias.sc.gov.br/>, impondo ônus desnecessário às instituições hospitalares filantrópicas que, ao fim, direta ou indiretamente, será suportado com recursos financeiros públicos.

[...]

Portanto, o que o PL visa a exigir já se encontra a disposição mediante acesso ao referido sistema, revelando-se contrária ao interesse público a sua aprovação. Além dessa contrariedade, há também agressão ao princípio da eficiência previsto no *caput* do art. 37 da CRFB/1988, porquanto se exigiria dupla ou múltipla apresentação de informações e, ou, prestações de contas.

As exigências insertas no PL induzem a realização de despesas com a construção dos procedimentos e seu atendimento pelas entidades que, direta ou indiretamente, onerarão as transferências realizadas, promovendo o PL, também,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 5º A despesa de que trata este artigo n o ser  executada antes da implementa o das medidas referidas no § 2o, as quais integrar o o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1o n o se aplica  s despesas destinadas ao servi o da d vida nem ao reajustamento de remunera o de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constitui o.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorroga o daquela criada por prazo determinado.

Dessa forma, do ponto de vista da legalidade, a proposta legislativa deveria estar instruída com a estimativa de impacto or ament rio e com declara o do ordenador da despesa de que o aumento tem adequa o or ament ria e financeira com a lei or ament ria anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes or ament rias.

Cumpra mencionar que esta SEF n o det m informa es para realizar a referida estimativa de impacto or ament rio, o que poderia ser estimado pelas pr prias institui es, pela Secretaria de Estado da Sa de ou pela pr pria CGE, que det m conhecimento a respeito da manuten o do Portal *sctransfer ncias*.

Por outro lado, partindo da premissa de que haver  o aumento dos recursos repassados aos hospitais filantr picos e que as informa es que seriam disponibilizadas nos portais de transpar ncia dos hospitais filantr picos j  est o dispon veis para consulta no portal *sctransfer ncia*, como informado pela CGE, seguindo o posicionamento da Diretoria do Tesouro Estadual,   relevante destacar que o Poder Executivo tem envidado esfor os para manter o equil brio das contas p blicas, n o sendo recomend vel a cria o de novas despesas.

Isso porque a ALESC, assim como o Tribunal de Justi a, o Minist rio P blico, e o Tribunal de Contas, comp em, juntamente com o Poder Executivo, o Estado de Santa Catarina, o qual assumiu, com anu ncia legislativa (Lei n. 17.325/17), para usufruir da redu o extraordin ria de parcelas da d vida para com a Uni o, bem como amplia o de prazo, previstas na Lei Complementar federal n. 156/16, o compromisso de limitar as suas despesas correntes prim rias, nos exerc cios de 2018 e 2019,   varia o do IPCA.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



No caso de descumprimento, a solvência do Estado ficará severamente comprometida em razão da supressão dos efeitos financeiros sobre a dívida junto à União.

Considerando, ainda, que a aprovação do PL possui potencial para repercutir no orçamento da Secretaria de Estado de Saúde, que já verifica insuficiência de recursos para o atendimento de suas demandas crescentes e essenciais, julga-se extremamente relevante que o Órgão seja ouvido e se posicione acerca da matéria.

Ante o exposto, caso confirmada a existência de aumento de despesas, entende-se pela necessidade instrução do PL na forma dos arts. 16 e 17 da LRF, sob pena de vício de legalidade.

São as considerações que, por ora, submetemos à apreciação superior, para posterior remessa dos autos à DIAL.

**Samuel Fedumentti Góes
Assessor Técnico**

De acordo.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico, designado**

Acolho o Parecer. À DIAL/CC para conhecimento e providências que julgar necessárias.

**Paulo Eli
Secretária de Estado da Fazenda**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 295/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 09/12/2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 12894/2019 – Diligência PL 233.5/2019 – transparência hospitais filantrópicos	

Senhor Consultor Jurídico,

O Projeto de Lei acima referenciado foi analisado por esta Diretoria em outra ocasião (SCC 7897/2019), por meio da Comunicação Interna n. 173/2019 – quando não se vislumbrou óbice à proposição, considerando-se que o parágrafo único do art. 1º prevê que *o acesso à página deve se dar por meio de atalho inserido na página inicial do sítio eletrônico da entidade, sem qualquer ônus para o poder público.*

Neste momento, o pedido de diligência decorre de manifestação da Controladoria Geral do Estado, no sentido de que da proposta advirá oneração “direta ou indireta das transferências realizadas” – e será dirigido à Associação de Hospitais de Santa Catarina, à Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina.

A posição desta Diretoria do Tesouro está estritamente ligada à existência ou não de impacto (direto ou indireto) nas transferências da saúde às entidades filantrópicas de saúde. Se, de fato, o parágrafo único do art. 1º da minuta não for suficiente para evitar a imposição de ônus financeiro ao Estado, em razão da implementação das ferramentas de transparência, revemos a manifestação constante da CI 173/2019, para nos posicionar contrários à proposição.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº. 258/2019
DE: Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais	DATA: 10/12/2019
PARA: Consultoria Jurídica	
ASSUNTO: Processo SCC 12894/2019 – Projeto de Lei nº 0233.5/2019	
<p>Senhor Consultor,</p> <p>Informamos que o referido projeto de lei foi analisado por esta DCIF em outra ocasião (SCC 7897/2019), por meio da Comunicação Interna DCIF nº 179/2019, no qual foi realizada a seguinte manifestação:</p> <p>Em resposta à diligência referente ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019 que “Dispõe sobre páginas eletrônicas de transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais”, a Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais – DCIF posiciona-se de forma favorável ao respectivo projeto, tendo em vista tratar-se de melhoria na transparência da aplicação dos recursos públicos.</p> <p>Até então, na qualidade de órgão responsável pela manutenção e aperfeiçoamento do Portal da Transparência do Poder Executivo, previsto no artigo 3º do Decreto Estadual nº 913/2012, a Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais busca apoiar e participar de iniciativas que ampliam a divulgação de informações e que reforçam a importância da transparência como regra para todas as atividades da administração pública.</p> <p>Ressaltamos, porém, que, conforme art. 25 inciso I da Lei Complementar nº 741/2019 está sob a competência da Controladoria Geral do Estado (CGE):</p> <p>I – tomar as providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Estadual;</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Maria Luiza Seemann Diretora de Contabilidade e de Informações Fiscais CRCSC 31.035/O-9</p>	



PARECER n.º 47/2020

Florianópolis, 23 de janeiro de 2020.

Ementa: SCC 12894/2019. Pedido de diligências. ALESC. Projeto de Lei n.º 0233.5/2019. Portal da Transparência. Hospitais Filantrópicos. Inconstitucional. Ao GABS.

I - Relatório

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício n.º 1616/CC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, a respeito do Projeto de Lei n.º 0233.5/2019, que “Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Acompanham os autos as manifestações da Diretoria de Tesouro Estadual – DITE, Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais – DCIF e Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, bem como da Superintendência de Gestão Administrativa – SGA desta Secretaria de Estado da Saúde que manifestaram opinião sobre o assunto.

II – Fundamentos jurídicos

Inicialmente, cumpre destacar que a análise de Projeto de Lei, por parte desta Pasta, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e sua legalidade e constitucionalidade.

Acerca do procedimento referente ao trâmite de diligência proveniente da ALESC, destacamos o Decreto n.º 2.382/2014, que dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24. Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, ou, por



delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos”, razão pela qual esclarecemos que esta manifestação, deverá ser encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

A proposta encaminhada para análise trata da diligência referente ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019 que “Dispõe sobre páginas eletrônicas de transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais”.

A SGA desta Pasta se manifestou por meio da Comunicação Interna n. 004/2020, nos seguintes termos:

[...] aos Convênios celebrados com os Hospitais Filantrópicos, por intermédio do portal SCTransferências – Transferências Voluntárias de Santa Catarina é possível a pesquisa e acompanhamento dos recursos públicos transferidos pelo Estado de Santa Catarina, cujos dados publicados são atualizados diariamente e extraídos do Sistema Integrado de



Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), semelhantemente ao Portal da Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina [...].

Portanto, vislumbra-se óbices em relação ao interesse público, visto que já existe instrumento que viabiliza e a informação já é disponibilizada, independentemente de legislação.

Sendo assim, parte-se à análise de legalidade e constitucionalidade da proposta. Observa-se que o projeto de lei induz a criação de despesas e cria obrigações à Administração Pública, ainda que disposto em forma de faculdade do gestor relativo à disponibilização de receitas e aplicação de recursos públicos.

Em que pese considera-se relevante a matéria trazida à baila, ao criar obrigações e provocar despesas ao Poder Executivo Estadual, considera-se ferido o princípio da separação constitucional dos poderes, especialmente por interferir na gestão organizacional e financeiro-orçamentária.

III – Conclusão

Assim, a Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 0233.5/2019, manifestando-se pelo veto.

É o parecer.

[assinatura digital]
Bárbara Puel Broering¹
Assessora Jurídica
OAB/SC 41.549

De acordo com o parecer da COJUR.

[assinatura digital]
HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário de Estado da Saúde

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos-DIAL/CC .

¹ Ato nº 2904/2019 (DOE/SC nº 21.167 de 19/12/2019)



Processo SCC 00012894/2019 Vol.: 1

Origem

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Setor: SES/GCONV - Gerência de Convênios
Responsável: Rafael de Souza
Data encam.: 13/01/2020 às 12:04

Destino

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Setor: SES/SGA - Superintendência de Gestão Administrativa

Encaminhamento

Motivo: Para comunicar
Encaminhamento: Informamos que em relação aos Convênios Celebrados com Hospitais Filantrópicos, existe o Portal das Transferências, (sctransferencias.sc.gov.br/consultas) onde é possível a pesquisa para acompanhar os recursos públicos transferidos pelo Estado, tendo como fonte o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) e a atualização dos dados é diária.

Rafael de Souza
Gerência de Convênios



GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº: 004/2020
DE: Superintendência de Gestão Administrativa – SGA	DATA: 14/01/2020
PARA: Consultoria Jurídica – COJUR	
ASSUNTO: Projeto de Lei n. 233.5/2019 SCC 12894/2019	
<p>Senhor Consultor Jurídico,</p> <p>Em atenção ao Ofício n. 1616/CC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei n. 233.5/2019, no que compete esta Superintendência de Gestão Administrativa, considerando a manifestação da Gerência de Convênios, informamos que, em relação aos Convênios celebrados com os Hospitais Filantrópicos, por intermédio do portal SC Transferências – Transferências Voluntárias de Santa Catarina¹ é possível a pesquisa e acompanhamento dos recursos públicos transferidos pelo Estado de Santa Catarina, cujos dados publicados são atualizados diariamente e extraídos do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), semelhantemente ao Portal da Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina, conforme já fora asseverado no Parecer n.º 860/2019 da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda.</p> <p>Demais informações, como, por exemplo, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do projeto, salientamos que não dispomos competência técnica na Pasta.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>[assinado digitalmente] Sérgio Murilo de Melo Superintendência de Gestão Administrativa</p>	

MCP-001

¹ Endereço eletrônico: <http://sctransferencias.sc.gov.br/consultas>.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0233.5/2019 para o Senhor Deputado Jerry Comper, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2020

Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0233.5/2019

**“Dispõe sobre páginas eletrônicas de
Transparência nas instituições hospitalares
filantrópicas do Estado de Santa Catarina
que utilizam recursos públicos estaduais.”**

Autor: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado Jerry Comper

I - RELATORIO

A proposta apresentada objetiva obrigar as instituições hospitalares filantrópicas, que utilizam recursos públicos estaduais, a manterem página eletrônica de transparência na rede mundial de computadores.

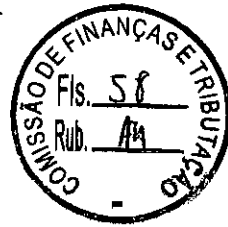
A matéria foi lida no expediente do dia 11.07.2019 e distribuída às comissões temáticas.

Na Comissão de Constituição e Justiça, após o diligenciamento e respectivas respostas oriundas da Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado da Saúde, Controladoria Geral do Estado e Associação Beneficente Santa Teresinha, a matéria foi aprovada por unanimidade, nos termos do parecer de fls. 29-32 do Eminentíssimo Relator, Deputado Romildo Titon.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 130, inciso VI do Regimento Interno, fomos honrados com a designação para relatá-lo.

Desse modo, na reunião ordinária do dia 27.11.2019, solicitamos novo diligenciamento a Secretaria de Estado da Fazenda, Associação de Hospitais de Santa Catarina (AHESC) e Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina (FEHOESC), para que se manifestassem acerca do assunto, o que foi aprovado por unanimidade pelos membros dessa Comissão.

Das diligências solicitadas, sobreveio resposta tão somente das Secretarias de Estado da Fazenda e Saúde, conforme fls. 43-57.



É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e adequação com o orçamento anual nos exatos termos do art. 73, inciso II do Regimento Interno dessa Casa.

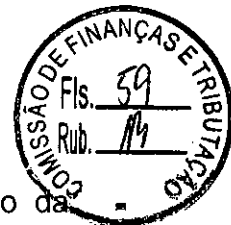
A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação em comento estabelece os procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Este relator vota que nada obsta a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e quanto à sua adequação com o orçamento anual.

Saliento que, contrariamente do afirmado pela Controladoria Geral do Estado e Secretarias de Estado da Fazenda e Saúde em suas manifestações de fls. 24-27 e 43-53, a proposição vem de encontro ao estabelecido nos incisos I a VI do §1º do art. 8º combinado com o art. 45, todos da Lei Federal 12.527 de 18 de novembro de 2011, que trata do acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Cabe destacar que alguns Tribunais de Contas já vêm adotando dispositivos regulamentares acerca da disponibilização de dados nos portais da transparência, como no caso análogo a presente proposição, como é o caso da Resolução nº 311 de 17 de maio de 2018, editado pelo tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Muito embora a Controladoria Geral do Estado tenha noticiado na sua manifestação de fls. 24-27, que as informações objeto da proposição já estão contempladas no site <http://www.sctransferencias.sc.gov.br>, tal fato não se traduz em nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade, irregularidade ou vício, pois como dito acima, a instituição da obrigatoriedade criada pela proposição ora apreciada trará mais uma ferramenta de fiscalização e controle à disposição da sociedade, a fim de que se observe a correta aplicação dos recursos públicos.

Por fim, quanto à alegada ausência de observância ao que estabelece os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (a



Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), afirmado pela Secretaria de Estado da Fazenda, em sua manifestação de fls. 43-48, entendo equivocada predita interpretação, uma vez que, nenhum aumento de despesa será imposto aos cofres públicos, em face de que, as despesas decorrentes do cumprimento da obrigação a ser imposta derivará dos recursos próprios das entidades beneficiadas.

Finalizando, para uma melhor técnica legislativa e também no sentido de deixar claro que as entidades a que se refere à proposição não possam utilizar os recursos públicos, oriundos dos contratos e convênios que venham a firmar com o Estado, para o pagamento das despesas com a implantação, manutenção e atualização das páginas eletrônicas de transparência, apresento, ao final deste parecer, Emenda Substitutiva Global.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0233.5/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global ora apresentada.

Sala das Comissões,

17/06/2020

Deputado Jerry Comper
Relator





Emenda Substitutiva Global ao PL 0233.5/2019

Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais.

Art. 1º. Ficam as instituições hospitalares filantrópicas que utilizam recursos públicos estaduais obrigadas a manter página eletrônica de transparência na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. O acesso à página deve se dar por meio de atalho inserido na página inicial do sítio eletrônico da entidade, sem qualquer ônus para o poder público.

Art. 2º. Na página deverá constar a denominação social da entidade, endereço, CNPJ, descrição do objeto social, qualificação completa dos membros integrantes da administração e Conselho Fiscal, dois últimos balanços contábeis e outras informações exigidas pelo Tribunal de Contas ou Poder Executivo Estadual por meio dos seus órgãos de fiscalização e controle interno.

Parágrafo único. Sem prejuízo das exigências mencionadas no *caput*, a página deverá conter, de forma individualizada, todos os termos de parceria com o poder público estadual, indicando o valor total dos repasses em espécie previstos para execução do objeto da contratação, e ainda:

I - os números dos contratos ou convênios e seus respectivos processos administrativos;

II - eventuais termos aditivos, com as mesmas informações exigidas em relação ao contrato ou convênio principal;

III - data de publicação dos editais, extratos de contratos ou convênios, termos aditivos e as demais informações exigidas por lei ou regulamentos próprios;

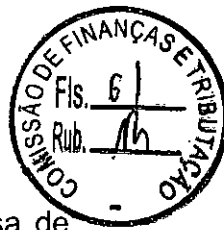
IV - período de vigência do contrato ou convênio discriminando eventuais prorrogações;

V - valores globais e unitários dos itens que compõe o objeto do contrato ou convênio;

VI - informação atualizada acerca da execução do contrato, tais como ativo, suspenso, cancelado, concluído ou rescindido;

VII - relatório de execução físico-financeiro;

VIII - demonstrativo da execução das receitas e despesas, evidenciando os recursos recebidos a título de transferência, contrapartida, rendimentos auferidos das aplicações financeiras, quando for o caso, e os saldos;



IX – relação dos pagamentos efetuados com indicação precisa de todas as despesas realizadas, informando o nome dos credores com respectivo CPF se pessoa física ou CNPJ no caso de pessoa jurídica, data do pagamento e forma, valor e natureza da despesa.

X – extrato bancário completo da conta destinada a receber os recursos públicos decorrentes do contrato ou convênio e,

XI – relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos.

Art. 3°. As entidades de que trata esta Lei devem abrir conta corrente bancária específica para receber e movimentar os recursos provenientes de cada contrato ou convênio que celebrarem com o poder público estadual.

Art. 4°. Em caso de descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades, a entidade não poderá mais receber recursos públicos estaduais e deverá restituir aos cofres públicos os recursos já recebidos.

Art. 5°. As entidades mencionadas nesta Lei deverão observar, no que tange as prestações de contas dos recursos públicos recebidos, as disposições contidas nos Decretos Estadual n° 127 de 30 de março de 2011 e n° 1.196 de 21 de junho de 2017 do Governo do Estado de Santa Catarina e, na Instrução Normativa n° 14 de 13 de junho de 2012 (IN 14/2012) do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ou nas demais disposições regulamentares que vierem a alterá-las ou suceder-las, principalmente no que tange a remessa dos relatórios constantes das informações da página eletrônica de transparência a que se refere a presente Lei.

Art. 6°. Ficam vedadas as entidades mencionadas no art. 1° utilizarem dos recursos públicos, oriundos dos contratos ou convênios, para pagamento das despesas com a implantação, manutenção e atualização dos meios destinados à implementação das páginas eletrônicas a que se refere a presente Lei.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17/06/2020

Deputado Jerry Comper

Relator



PEDIDO DE VISTA

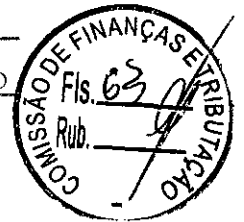
Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0233.5/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, que tem como prazo máximo o dia 11/12/2019, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2020

Chefe de Secretaria

Alex
Gabinete de Controle e
Registro de Proposições



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Jerry Comper, referente ao

Processo PL 102335/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 57 - 62.

OBS.:

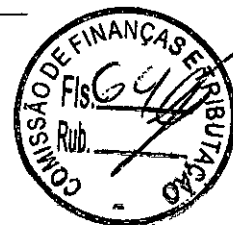
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Luciane Caminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 24/06/20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões

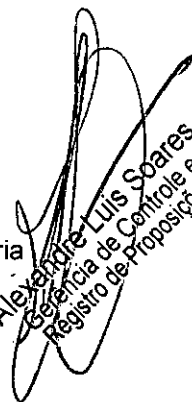


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 24 de junho de 2020, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0233.5/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2020

Chefe de Secretaria


Alexandre Luis Soares
Gerência de Controle e
Registro de Proposições



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Fernando Krelling, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0233.5/2019, a Senhora Deputada Ada De Luca, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2020


Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0233.5/2019

**Dispõe sobre páginas eletrônicas de
Transparência nas instituições hospitalares
filantrópicas do Estado de Santa Catarina
que utilizam recursos públicos estaduais.**

Autor: Deputado Volnei Weber

Relatora: Deputada Ada Faraco De Luca

I – RELATÓRIO

Trate-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Volnei Weber, que dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais.

Da justificativa do referido Projeto de Lei, destaca-se:

“Assim, o projeto em tela vem harmonizar-se com os princípios que regem a Lei Complementar nº 131, tais como a publicidade, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a economicidade e a eficiência, conforme também dispõe a Lei que disciplina as OSCIP’s (Lei nº 9.790/99), no art. 4º, I.”

Quando na Comissão de Constituição e Justiça, após a diligência e as respectivas respostas vindas da Secretaria de Estado da Casa Civil, da Secretaria de Estado da Saúde, da Controladoria Geral do Estado e da Associação Beneficente Santa Terezinha, a matéria foi aprovada por unanimidade.

Em ato contínuo, o projeto foi encaminhado para a Comissão de Finanças e Tributação, sendo que foram solicitadas novas diligências para a Secretaria de Estado da Fazenda, para a Associação de Hospitais de Santa Catarina (AHESC) e para a Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina (FEHOESC), com o objetivo de que se manifestassem acerca da matéria.





Das diligências, houve resposta das Secretarias de Estado da Fazenda e da Saúde (fls. 43-47). Assim, o Deputado relator emitiu parecer pela aprovação do Projeto de Lei em tela, apresentando uma Emenda Substitutiva Global (fls. 60 e 61).

II – VOTO

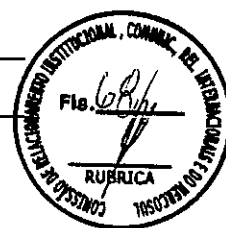
Cabe a Comissão de Relacionamento Institucional, Comunicação, Relações Internacionais e do Mercosul, conforme preconiza o artigo 82 do Regimento Interno desta Casa, exercer a função legislativa e fiscalizadora quanto aos assuntos relativos as comunicações, as telecomunicações e à informática (inciso VI), bem como ao uso de critérios técnicos na veiculação, pelo Poder Público, de sua publicidade, utilizando-se de todos os veículos de comunicação social do Estado, sendo vedada qualquer forma de discriminação (inciso XII).

Sendo assim, depreende-se que a matéria constante no Projeto de Lei nº 0233.5/2019 se ajusta plenamente aos ditames do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como as prerrogativas da Comissão de Relacionamento Institucional, Comunicação, Relações Internacionais e do Mercosul, circunstâncias que permitem a aprovação deste.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 0233.5/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global.

Ada Faraco de Luca
Deputada Estadual





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do

Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ada de Luca, referente ao

Processo PL 233.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 66-67.

OBS.:

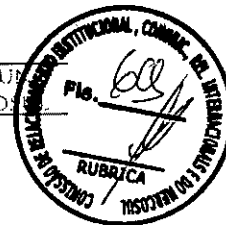
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Neodi Saretta	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

20/12/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



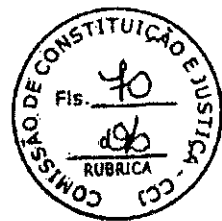
TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Relacionamento Institucional, Comunicação, Relações Internacionais e do MERCOSUL, em sua reunião de 20 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0233.5/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2021



Chefe de Secretaria



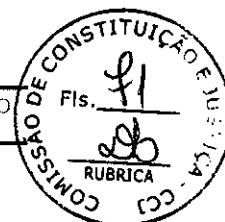
DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0233.5/2019, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PL nº 0233.5/2019

EMENTA: “Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais”.

AUTOR: Volnei Weber

RELATOR: José Milton Scheffer

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do eminente Deputado Volnei Weber que tem por finalidade obrigar as entidades filantrópicas que utilizam recursos públicos estaduais a manter páginas eletrônicas de transparência na rede mundial de computadores.

Ao examinar os presentes autos, verifica-se que o presente projeto retornou a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise da Emenda Substitutiva Global elaborada pelo Deputado Jerry Comper na comissão de finanças e tributação.

No entanto, antes de analisar a presente emenda de págs. 60/61 e tendo em vista que a matéria afeta diretamente os hospitais filantrópicos e que até o presente momento não houve retorno das diligências solicitadas aos mesmos, realizo novo pedido de diligência a AHESC, FEHOESC e FEHOSC.

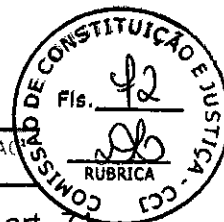
Desse modo, contudo e devido à cautela que o tema exige, previamente à deliberação conclusiva deste órgão fracionário, solicitar que, ouvido o Colegiado, se oficie **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, para que encaminhe o Projeto de Lei em análise da acerca da matéria à **AHESC - Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina, FEHOESC Federação dos Hospitais do Estado de Santa Catarina, e FEHOSC - Federação das Santas Casas, Hospitais e**





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

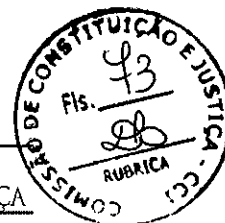


Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 71,
XIV, do Regimento Interno deste Poder.

Sala das Comissões, 28/10/2022
Deputado José Milton Scheffer



PL/0233.5/2019 - 8b4-90e8



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao

Processo PL./0233.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 41-42.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Altair Silva	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 18/10/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



Requerimento RQX/0174.3/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0233.5/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2022

Milton Hobus

Presidente da Comissão

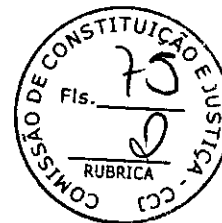
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0342/2022

Florianópolis, 18 de outubro de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO VOLNEI WEBER
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

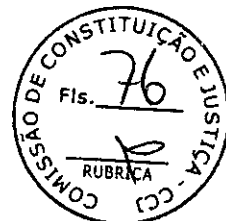
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recebido em: 19/10/22
Gab. Deputado Volnei Weber



Ofício **GPS/DL/ 0303 /2022**

Florianópolis, 18 de outubro de 2022



Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI

Chefe da Casa Civil

Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 19/10/22

ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0304 /2022**

Florianópolis, 18 de outubro de 2022



Ilustríssimo Senhor

MAURÍCIO JOSÉ SOUTO MAIOR

Presidente da Associação dos Hospitais de Santa Catarina (AHESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que “Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0305 /2022**

Florianópolis, 18 de outubro de 2022

Ilustríssimo Senhor
GIOVANE NASCIMENTO
Diretor-Presidente da FEHOESC
Nesta



Senhor Diretor-Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que “Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0306 /2022**

Florianópolis, 18 de outubro de 2022

Reverendíssima Senhora

IRMÃ NEUSA LUCIO LUIZ

Presidente Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas
do Estado de Santa Catarina (FEHOSC)

Nesta

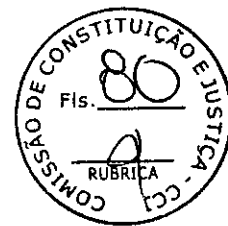


Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que “Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



FEHOESC

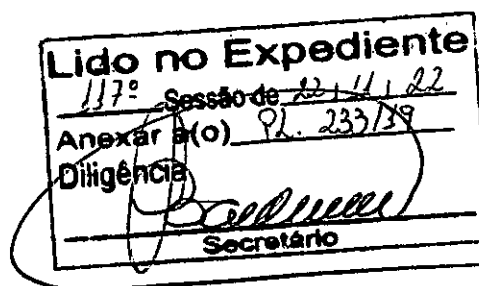
Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços
de Saúde do Estado de Santa Catarina

Florianópolis, 17 de novembro de 2022.

Ofício nº 91/2022

Ref.: Ofício GPS/DL/ 0305/2022
Projeto de Lei PL/0233.5/2019

Excelentíssimo Senhor
Dep. Ricardo Alba
Primeiro Secretário ALESC
Nesta



A **Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de SC - FEHOESC**, entidade sindical federativa, que constitucionalmente representa o interesse de todos os estabelecimentos de serviços de saúde do estado de Santa Catarina, em atenção ao **Ofício** GPS/DL/ 0305/2022, que trata da diligência da ALESC sobre o Projeto de Lei PL/0233.5/2019, informa que consultou os hospitais privados e filantrópicos, recebendo as manifestações e sugestões de diversas regiões do estado, dentre as quais resumidamente destacamos:

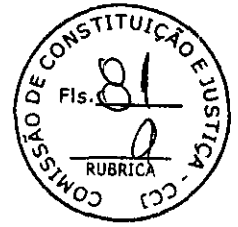
Já temos na legislação vigentes, diversas exigências já trazidas por Leis Federais, com destaque especial para a Lei n.º 12.527/2011, a Lei de Acesso a informação, assim como ao Decreto n.º 7724/2012 que trouxe a regulamentação da referida Lei, e que em seu artigo n.º 63, trata especificamente sobre a publicidade de informações das entidades privadas sem fins lucrativos.

Portanto, a questão da transparência e a divulgação de seus dados já são temas exaustivamente tratados pela legislação federal, não havendo motivos para que constem, também, como exigência de lei estadual que, de acordo com o PL 0233.5/2019, inclui outros requisitos e formatações estranhas a gestão de uma entidade hospitalar.

Dessa maneira, a exigência do art. 1º, parágrafo único, de que o hospital mantenha "*página eletrônica de transparência na rede mundial de*

FEHOESC

Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços
de Saúde do Estado de Santa Catarina



computadores”, por meio de “sítio eletrônico da entidade, sem qualquer ônus para o poder público”, de todas as informações, exigirá a contratação de funcionários e o investimento em infraestrutura de TI pelos nosocômios.

Além disso, a indefinição sobre *“outras informações exigidas pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas ou pelo Poder Público”*, contida no art. 2º, permite a extensão da aplicação da norma de maneira imprevisível.

Por fim, a rol de informações e documentos, previstos no parágrafo único do mencionado art.2º, acrescentam à legislação federal já existente, o cumprimento de exigências vinculadas, exclusivamente, à administração pública, tais como o número do contrato ou do convênio, termos aditivos, data de editais, extratos de contratos, convênio e termos aditivos, vigência, valor global e preço unitários (?), situação do contrato, relatório de Execução Físico-Financeira, Demonstrativo de execução, etc.

Daí se observa uma forte inspiração do PL 0233.5/2019 nas legislações de direito administrativo, que não se aplicam as pessoas jurídicas de natureza privada, como é o caso dos hospitais, que são prestadores de serviços, contratados pelo estado de SC e, também, planos de saúde e particulares.

Nesse sentido, a determinação do inciso IX do art. 2º, para que o hospital publique a *“relação de pagamentos, com a indicação precisa de todas as despesas, destacando o nome do credor, seu CPF ou CNPJ, data de pagamento e sua forma, valor e natureza”*, por si só demonstra não se tratar de uma lei direcionada aos particulares. Afinal, a divulgação desses dados, apesar de obrigatórios na gestão pública, trariam prejuízos as regras de concorrência comuns à iniciativa privada, com o risco de os preços praticados subirem e atingirem os valores do setor público.

Os hospitais tentam cumprir as exigências e metas contratuais com a eficiência e eficácia conferidas as instituições de natureza privadas, porém respondendo pela legislação aplicada, dentre elas os Código de Defesa Consumidor, Código Tributário, o Código Civil, a Consolidação das Leis do Trabalho, e alguma normas esporádicas previstas na legislação do administrativo, que não poderão ser incrementadas ou modifica por lei estadual ou municipal.



FEHOESC

Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços
de Saúde do Estado de Santa Catarina

Assim, entendemos que o comentado PL 0233.5/2019 trata de matéria que impõe novas atividades e despesas aos hospitais, e que confrontam com a competência constitucional do poder legislativo estadual.

Pelo exposto, os hospitais privados e filantrópicos se manifestam de forma contrária a aprovação do PL 0233.5/2019.

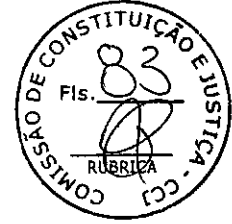
Agradecendo a consideração e o valerosos empenho de Vossa Excelência, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,

GIOVANI
NASCIMENTO:5231
4340949

Assinado de forma digital por
GIOVANI
NASCIMENTO:52314340949
Dados: 2022.11.17 15:25:44 -03'00'

Giovani Nascimento
Presidente da FEHOESC



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0233.5/2019 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

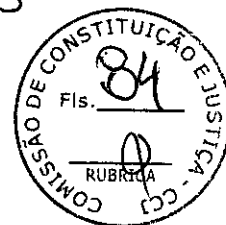
Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

37184-3



Ofício nº 1247/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 6 de dezembro de 2022.

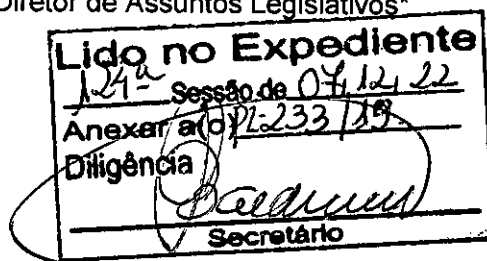
Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0303/2022, encaminho o Parecer nº 471/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Ofício CGE nº 1155/2022, da Controladoria-Geral do Estado (CGE), e o Parecer nº 1699/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais".

Ademais, informo que deixo de enviar as manifestações da Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina (AHESC), da Federação dos Hospitais do Estado de Santa Catarina (FEHOESC) e da Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina (FEHOSC), por tratar-se de entidades que não compõem a estrutura da Administração Pública Estadual do Poder Executivo.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1247_PL_0233.5_19_SEF_SES_CGE_enc
SCC 15569/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E DE INFORMAÇÕES FISCAIS



Ofício SEF/DCIF n. 0214/2022

Florianópolis, 21 de outubro de 2022.

Senhor Consultor,

Ante a análise do Projeto de Lei nº 0233.5/2019, anexo ao Ofício GPS/DL/0303/2022, considerando as atribuições da Gerência de Sistemas de Informações Fiscais, em especial ao Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF, não observamos óbice na continuidade da tramitação do PL, uma vez que as informações para as quais estão sendo exigidas publicidade, são informações financeiras e contratuais de posse das instituições contratadas pelo Estado, não havendo, ao nosso entender, nenhum tipo de participação do SIGEF no cumprimento do PL.

Atenciosamente,

Marcelo Inocêncio Pereira
Gerente de Sistemas de Informações Fiscais
Fiscal do Contrato SEF/CIASC nº 10/2021

De acordo,

Jefferson Fernando Grande
Diretor de Contabilidade e de Informações
Fiscais

Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica - SEF
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K6GR995X**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCELO INOCENCIO PEREIRA** (CPF: 822.XXX.191-XX) em 21/10/2022 às 18:23:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:48 e válido até 30/03/2118 - 12:31:48.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JEFFERSON FERNANDO GRANDE** (CPF: 005.XXX.059-XX) em 21/10/2022 às 18:26:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 14:40:23 e válido até 08/05/2118 - 14:40:23.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTY5XzE1NTc2XzlwMjJfSjZHUjk5NVg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015569/2022** e o código **K6GR995X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 471/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15569/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que “*Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais*”. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que “*Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1144/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

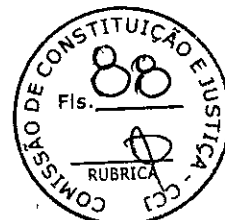
Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



(Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0233.5/2019, de origem parlamentar, visa obrigar que as instituições hospitalares filantrópicas que utilizem recursos públicos estaduais mantenham página eletrônica de transparência na rede mundial de computadores, sem qualquer ônus para o poder público, consoante o seu art. 1º (fls. 06-09).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais (DCIF/SEF), a fim de colher sua manifestação.

Nos termos do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda (art. 38 do Decreto nº 2.094/2022), a DCIF é o núcleo técnico do Sistema Administrativo de Administração Financeira e Contabilidade, e tem por finalidade coordenar, definir, disciplinar e exercer a supervisão técnica e a orientação normativa dos processos pertinentes à contabilidade pública, decorrentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como promover a consolidação, a análise e a divulgação das informações contábeis legais, fiscais e gerenciais e a avaliação dos resultados econômico-financeiros da Administração Pública Estadual.

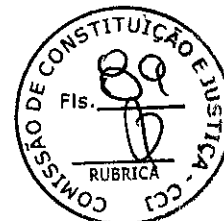
Em resposta, a referida Diretoria manifestou-se, através do Ofício DCIF/SEF nº 214/2022 (fl. 12), nestes termos:

Ante a análise do Projeto de Lei nº 0233.5/2019, anexo ao Ofício GPS/DL/0303/2022, considerando as atribuições da Gerência de Sistemas de Informações Fiscais, em especial ao Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF, **não observamos óbice na continuidade da tramitação do PL, uma vez que as informações para as quais estão sendo exigidas publicidade, são informações financeiras e contratuais de posse das instituições contratadas pelo Estado, não havendo, ao nosso entender, nenhum tipo de participação do SIGEF no cumprimento do PL (grifo nosso).**

Dessa forma, verifica-se que a Diretoria em questão não vislumbrou, no texto do projeto de lei em análise, previsões que possam acarretar impactos no Sistema Integrado de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), não tecendo, portanto, quaisquer óbices à continuidade de tramitação do referido PL.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais (DCIF/SEF).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

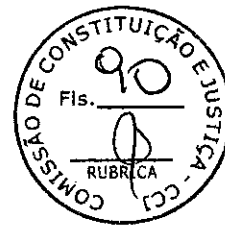
¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L41ANH80**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 24/10/2022 às 18:15:42

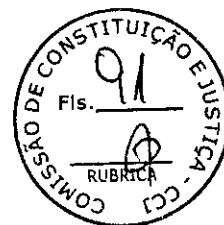
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTY5XzE1NTc2XzlwMjJFTDQxQU5IODA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015569/2022** e o código **L41ANH80** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 15569/2022

Acolho o Parecer nº 471/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos para DIAL/CC.

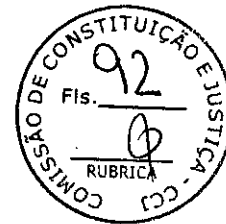
Michele Patricia Roncalio
Secretária de Estado da Fazenda, designada
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **69H1FBE4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



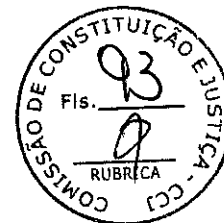
MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 24/10/2022 às 18:55:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTY5XzE1NTc2XzlwMjJfNjllMUZCRTQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015569/2022** e o código **69H1FBE4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO CONJUNTA CGE n.º 349/2022

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Manifestação em relação ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que dispõe sobre páginas eletrônicas de transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais. SCC 15578/2022.

1. INTRODUÇÃO

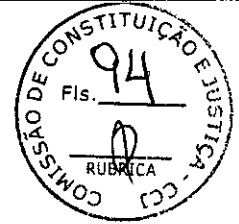
A Controladoria-Geral do Estado - CGE emite a presente Informação que tem por objetivo responder à diligência relativa ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

2. DA ANÁLISE

Trata-se de Ofício nº 1146/CC-DIAL-GEMAT, de 20 de outubro de 2022, no qual a Diretoria de Assuntos Legislativos solicita exame e emissão de parecer em relação ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", atendendo diligência oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

A manifestação visa atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0303/2022, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 15569/2022.

O Projeto de Lei, de iniciativa do eminente Deputado Volnei Weber, tem por finalidade estabelecer que as entidades filantrópicas que utilizam recursos públicos estaduais mantenham página eletrônica de transparência na rede mundial de computadores (pp.6-9, SCC 15569/2022).



2.1 Dos instrumentos firmados pelo Estado na área da saúde

O Estado de Santa Catarina financia as ações e serviços de saúde, diretamente, em sua rede hospitalar própria. Ainda, de acordo com o art. 199 da Constituição Federal, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. As instituições privadas poderão participar de forma complementar ao sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, **mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.**

Os serviços prestados mediante contratualização, por meio de participação complementar, não geram prestação de contas. Em tese os pagamentos são realizados mediante produção comprovada. Essa relação contratual pode ser melhor esclarecida pela Secretaria de Estado da Saúde e aparentemente não se submete ao proposto no presente PL.

O Estado ainda realiza contratos de gestão, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998 e Lei Estadual nº 12.929, de 04 de fevereiro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 4.272, de 28 de abril de 2006, situação em que a gestão da unidade hospitalar é repassada a uma entidade qualificada como Organização Social – OS. De igual modo, pela leitura do PL, entende-se que os contratos de Gestão celebrados pelo Estado não estão contemplados no referido PL.

Da leitura do PL, infere-se que as normas sugeridas se aplicam às transferências de recursos repassadas por meio de convênios. Os convênios celebrados pelo Estado, são regulamentados pelo Decreto nº 127, de 30 de março de 2011, que estabelece normas relativas à transferência de recursos financeiros do Estado à **entidade privada sem fins lucrativos**, ente da federação ou consórcio com o qual a administração estadual pactue a execução de programas e ações mediante a **celebração de convênio.**

2.2 Da transparência das informações:

O Decreto nº 1.048, de 04 de julho de 2012 regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso.

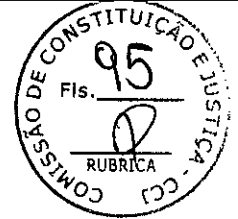
De acordo com o art. 52, as entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

- I – cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- III – cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

Ainda de acordo com o §§ 1º e 3º do art. 52, essas informações serão **divulgadas em sítio na rede mundial de computadores da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede**, ficando disponíveis até 180 dias após a entrega da prestação de contas final.

Especificamente quanto ao decreto 127/2011, extraem-se alguns artigos quanto à transparência e publicidade das informações:

Art. 3º Os atos e os procedimentos relativos à seleção de propostas, execução, acompanhamento e prestação de contas dos convênios serão realizados por intermédio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF.



Parágrafo único. As informações relativas aos atos e procedimentos previstos no caput serão disponibilizadas à consulta pública na Internet, por meio do Portal das Transferências do Estado de Santa Catarina. (grifo nosso)

Art. 45. Aos atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento da execução e prestação de contas dos convênios será dada **publicidade no Portal das Transferências do Estado de Santa Catarina.**

Art. 32. O termo de convênio conterá obrigatoriamente cláusulas que estabeleçam:

[...]

XXIV – o compromisso de o conveniente autorizar a instituição financeira prevista no art. 52 a transmitir ao concedente arquivo contendo informações sobre a movimentação financeira da conta corrente, para análise dos dados e disponibilização no **Portal das Transferências.**

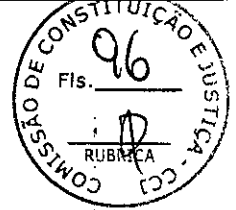
2.3 Da prestação de contas dos convênios:

Aplica-se à prestação de contas dos convênios celebrados pelo Estado o disposto nos arts. 63, 63-A e 64 do Decreto 127/2011:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 63. A prestação de contas parcial consistirá na inclusão das informações previstas no art. 56 deste Decreto e apresentação dos seguintes documentos:

- I - comprovantes das despesas realizadas;
- II - extrato da conta corrente e da aplicação financeira, com a movimentação completa do período;
- III - contratos, se houver;
- IV - cópia das ordens bancárias, das transferências eletrônicas ou dos cheques emitidos;
- IV – cópia das transferências eletrônicas emitidas;
- IV – cópia dos comprovantes dos pagamentos realizados;
- V - demonstrativo detalhado das horas técnicas efetivamente realizadas nos serviços de assessoria e assistência, de consultoria, de capacitação e promoção de seminários e congêneres, indicando o profissional, sua qualificação, a data, o número de horas trabalhadas e o valor;
- VI - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de execução e fiscalização e laudo técnico de cada medição, assinado pelo engenheiro responsável, em caso de obras; e
- VII - cópia da proposta de preço vencedora, das atas da comissão de licitação, dos termos de adjudicação e de homologação das licitações realizadas e das justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, em caso de ente federação.
- VIII – comprovantes de pagamento dos encargos tributários incidentes sobre cada etapa executada das obras, reformas e serviços, quando houver;
- IX – fotografias dos bens permanentes adquiridos e das obras executadas, se for o caso;
- X – relação em que conste o nome e CPF dos participantes, suas assinaturas, o nome do palestrante, o tema abordado, a carga horária e o local e data, em caso de despesas relativas a palestras ou eventos similares;
- XI – relatório de abastecimento de combustível contendo, no mínimo, informações em ordem cronológica extraídas do documento fiscal sobre identificação da placa do veículo, numeração do hodômetro, data, quantidade e valores unitários e totais de cada abastecimento;
- XII – relação dos passageiros fornecida pela empresa contratada, no caso de locação de veículo para transporte de pessoas



XIII – outros documentos que o setor técnico entender necessários para comprovação da correta e regular aplicação dos recursos, bem como aqueles previstos no termo de convênio.

XIII – balancete de prestação de contas emitido por meio do sistema SIGEF e assinado pelo representante legal do conveniente; e

XIV – outros documentos que o setor técnico entender necessários para comprovação da correta e regular aplicação dos recursos, bem como aqueles previstos no termo de convênio.

§ 1º A nota fiscal, para fins de comprovação da despesa do convênio, deverá obedecer aos requisitos de validade e preenchimento exigidos pela legislação tributária.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I do caput, recibos não se constituem em documentos hábeis a comprovar despesa sujeitas à incidência de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 2º Admite-se a apresentação de recibo apenas quando se tratar de prestação de serviços por contribuinte que não esteja obrigado a emitir documento fiscal, na forma da legislação tributária, o qual deverá conter, no mínimo, descrição precisa e específica dos serviços prestados, nome, endereço, número do documento de identidade e do CPF do emitente, valor pago, de forma numérica e por extenso, e discriminação das deduções efetuadas, se for o caso.

§ 3º O documento comprobatório da despesa deverá conter a expressão “Convênio”, seguido do número do instrumento e declaração do responsável certificando que o material foi recebido ou o serviço prestado.

§ 4º Nos casos em que o conveniente for entidade privada sem fins lucrativos, a prestação de contas será feita com os documentos comprobatórios originais.

§ 5º Os casos de não comprovação de retenção e recolhimento de tributos deverão ser comunicados pelo concedente aos órgãos competentes.

Art. 63-A. Nos casos em que houver contrapartida, sua aplicação deverá ser comprovada no mesmo processo de prestação de contas dos recursos transferidos pelo Estado e se subordinará às normas deste Decreto.

Art. 64. A prestação de contas final deverá conter, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

I - relatório de cumprimento do objeto/finalidade;

II - relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos, se houver e indicação de sua localização;

III - relação dos serviços prestados, se houver;

IV - relação dos treinados ou capacitados, se houver;

V - relação com o nome, número do CPF, endereço e telefone dos beneficiados, em caso de doação;

VI - fotografias dos bens permanentes adquiridos e das obras executadas, se houver;

VII - comprovante de devolução dos bens remanescentes, conforme previsto no termo de convênio;

VIII - manifestação do Conselho Fiscal, quando houver, quanto à correta aplicação dos recursos no objeto do convênio e quanto ao atendimento da finalidade pactuada, em caso de entidade privada sem fins lucrativos;

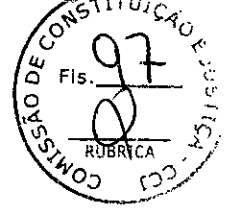
IX - cópia do termo de recebimento provisório ou definitivo a que se refere o art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em caso de ente da Federação;

X - manifestação do controle interno do conveniente quanto à regular aplicação dos recursos no objeto do convênio, em caso de ente da federação;

XI - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver;

XII – certidões no Cadastro Específico do INSS (CEI) no caso de obras, na forma da legislação vigente;

XIII – resposta ao questionário elaborado pelo conveniente sobre o cumprimento da finalidade do convênio, **enviada por meio do Portal das Transferências; e**



XIV – outros documentos que o setor técnico entender necessários para comprovação da correta e regular aplicação dos recursos, bem como aqueles previstos no termo de convênio.

Da análise depreende-se, que os documentos previstos no Decreto 127/2011 vão além dos exigidos nos incisos I a XI, do parágrafo único, do art. 2º, do PL, no entanto, há dispositivos exigidos não divulgados no Portal da Transparência, mas que podem ser acessados no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPe. Com o número do processo administrativo, o cidadão acessará o portal externo do SGPe disponível no endereço eletrônico <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento>.

2.4 Da abertura de conta corrente específica:

Quanto à abertura de conta corrente específica, proposta no art. 3º do PL, o Decreto nº 127/2011 já contém referida previsão em seu art. 52:

Art. 52. Os recursos serão depositados em conta bancária única e específica do convênio, aberta na instituição financeira responsável pela centralização e processamento da movimentação financeira do Estado.

Ante a legislação no âmbito do Poder Executivo, conclui-se que já existe alto grau de transparência em relação aos valores repassados às entidades privadas sem fins lucrativos disponibilizadas no Portal das Transferências - SC Transferências, acessando-se o sítio eletrônico <https://sctransferencias.cge.sc.gov.br/> e regulamentadas pelos Decretos nº 1048/2012 e 127/2011.

2.5 Do Portal de Transparência do Estado de Santa Catarina

O Portal de Transparência do Estado de Santa Catarina é o canal oficial de divulgação das informações exigidas pela legislação e demais informações de interesse público. Tem por objetivo garantir a transparência da gestão pública e fortalecer a participação social na fiscalização dos gastos e investimentos do Poder Executivo Estadual.

Ao acessar o Portal da Transparência, disponível em <https://www.transparencia.sc.gov.br/>, na aba Despesa e selecionando a opção SC Transferências, o usuário será direcionado ao Portal das Transferências (SC Transferências), no qual terá acesso a uma vasta gama de informações relativas aos convênios e outros instrumentos de repasse financeiro celebrados pelo Estado, dentre eles os convênios celebrados com instituições hospitalares filantrópicas de que trata o PL.

Para uma consulta ainda mais direcionada na área da Saúde é possível, após clicar em “Consulta às transferências voluntárias”, escolher a opção “Concedente”, selecionar o Fundo Estadual da Saúde ou outro fundo vinculado à SES.

Seguindo estes passos, em se tratando de Convênios, verifica-se que as informações que o PL exige, nos incisos I a XI, do parágrafo único, do art. 2º, em grande parte já estão disponibilizadas de forma centralizada no Portal, situação que proporciona maior grau de transparência e facilidade de acesso, tendo em vista que as informações são reunidas em um único local. As informações, como extrato bancário, medições, em caso de obras, relação de bens adquiridos, podem ser consultadas mediante acesso ao respectivo processo administrativo. O número do processo de prestação de contas é disponibilizado na consulta detalhada do respectivo convênio na aba “prestação de contas” do Portal SC Transferências.



Com o número do processo administrativo, o cidadão pode acessar o portal externo do SGPe (sistema de gestão de processos eletrônicos) disponível no <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento> e consultar as informações citadas, que ainda podem ser ajustadas, mediante abertura de demanda.

Em relação aos contratos de gestão celebrados pelo Estado, o Portal também disponibiliza uma série de informações, contudo sem o mesmo grau de detalhamento oferecido nos convênios, tendo em vista a não utilização do módulo de transferências do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF.

Por fim, informações sobre a qualificação completa dos integrantes da administração e do Conselho Fiscal, os dois últimos balanços contábeis, exigidas no *caput* do art. 2º do PL não estão disponibilizadas no Portal supracitado.

Diante do exposto, para suprir as exigências do *caput* do artigo 2º do PL, a título de sugestão, as entidades filantrópicas que divulgam as informações exigidas no Decreto nº 1048/2012 em seus *sites*, *poderiam* disponibilizar *link* para o SC Transferências, descrevendo as informações que podem ser encontradas e complementando as informações nas quais não estão disponíveis no referido portal.

2.6 Da impropriedade de termos utilizados no PL

Depreende-se que o Projeto de Lei, em sua justificativa, reporta-se à Lei que disciplina as OSCIPS - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.790/99), na qual instituiu o **Termo de Parceria**, instrumento considerado passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como OSCIPS.

Conforme disposto no parágrafo único, do art. 2º, "... a página deverá conter, de forma individualizada, todos os **termos de parceria** com o poder público estadual...". Em sendo essa interpretação, não há que se falar em contrato ou convênio, como citado nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do parágrafo único do art. 2º.

Informa-se que no ano de 2022, conforme consulta ao Portal SCtransferências, há apenas dois termos de parceria firmados pelo Estado com a Fundação Universidade para o desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, ou seja, na área de educação e nenhum na área da saúde.

Na prática, em não sendo ajustado o PL, não haveria hospitais filantrópicos com Termos de Parcerias firmados em Santa Catarina, logo não haveria o que se divulgar.

Em sendo o PL ajustado para termo de convênio, os incisos contidos no parágrafo único do art. 2º devem ser revisados e ajustados ao referido instrumento.

2.7 Da penalidade as instituições filantrópicas

O Art. 4 do PL, sugere penalidade as instituições que descumprirem a lei, segue texto:

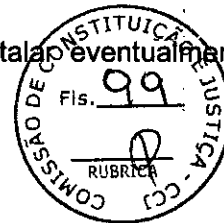
Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades, a entidade não poderá mais receber recursos públicos estaduais e deverá devolver os recursos já recebidos.

Em relação ao disposto no art. 4º do PL, cabe avaliação jurídica e fática em relação aos graves efeitos, tendo em vista, que em última instância os maiores prejudicados seriam os



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO**

cidadãos usuários dos serviços de saúde ofertados pela instituição hospitalar eventualmente penalizada.



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se:

3.1 Em se tratando de convênios na área da saúde o Estado direta ou indiretamente já disponibiliza grande parte das informações solicitadas no PL e ainda as entidades hospitalares filantrópicas já são obrigadas a disponibilizar os dados para o Estado, que o divulga no Portal da Transparência e SC Transferências;

3.2 pelo Decreto nº 1048/201, as entidades sem fins lucrativos que recebem recursos públicos para realização de ações de interesse público devem divulgar as informações contidas nos incisos I, II e III do art. 52 na rede mundial de computadores da própria entidade e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede;

3.2 pela necessidade de ajustar os termos utilizados no PL, conforme item 2.6 desta Informação e de sua justificativa;

3.3 pela necessidade de avaliação criteriosa quanto aos eventuais impactos da aplicação da regra prevista no art. 4º do PL, especialmente no tocante à devolução de recursos;

3.5 em relação aos termos de parceria, citados no parágrafo único do art. 2º do PL, em consulta ao portal das transferências não se vislumbrou casos práticos, na área da saúde, restando, portanto, inaplicável o PL caso publicado nos termos em que se encontra; e

3.6 em relação ao ônus de aplicação do PL, as instituições são as responsáveis pela divulgação das informações, e estariam sujeitas a adequação e complementação das informações em seus próprios sítios eletrônicos.

4. ENCAMINHAMENTO

Recomenda-se a restituição dos autos à COJUR/CGE para providências cabíveis.

É a Informação.

Magali Geovana Ramlow Campelli
Auditora do Estado
Matrícula n.º 294.879-6

Juliana Cruz
Gerente de Transparência e Dados Abertos
Matrícula n.º 603.101-3

De acordo.
Encaminhe-se ao Auditor-Geral e à Ouvidora-Geral.

César Fernando Cavalli
Gerente de Auditoria de Recursos Antecipados
Auditor do Estado
Matrícula n.º 378.629-3



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO**



De acordo.
Encaminhe-se conforme o item 4 desta Informação.

Rodrigo Stigger Dutra
Auditor-Geral do Estado
Auditor do Estado
Matrícula n.º 389.733-

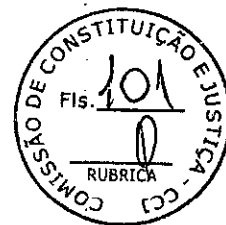
Marina de Sousa Santos Garcia Rebelo
Ouvidora-Geral do Estado
Auditora do Estado
Matrícula n.º 382.030-0



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SXR9413P**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JULIANA CRUZ** (CPF: 041.XXX.299-XX) em 31/10/2022 às 14:25:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 17:00:01 e válido até 08/02/2119 - 17:00:01.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MAGALI GEOVANA RAMLOW CAMPELLI** (CPF: 802.XXX.619-XX) em 31/10/2022 às 14:41:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:36:38 e válido até 13/07/2118 - 14:36:38.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CESAR FERNANDO CAVALLI** (CPF: 971.XXX.770-XX) em 31/10/2022 às 14:43:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:19 e válido até 13/07/2118 - 13:31:19.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARINA DE SOUSA SANTOS GARCIA REBELO** (CPF: 055.XXX.407-XX) em 31/10/2022 às 15:42:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:46:01 e válido até 13/07/2118 - 14:46:01.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **RODRIGO STIGGER DUTRA** (CPF: 644.XXX.120-XX) em 31/10/2022 às 17:27:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:02:28 e válido até 13/07/2118 - 15:02:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTc4XzE1NTg1XzlwMjJfU1hSOTQxM1A=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015578/2022** e o código **SXR9413P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 45/22-PGE/NUAJ/CGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 15578/2022

Interessado: Controladoria Geral do Estado

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que *“Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais”* Manifestação da Auditoria-Geral e da Ouvidoria-Geral do Estado.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ofício nº 1146/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que *“Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas Instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais,”* oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Nos Autos nº SCC nº 15569/2022, mencionados no referido Ofício, consta o pedido de diligência, ofício GPS/DL/303/2022.

Segundo a justificativa do Projeto de Lei nº 0233.5/2019 seu objetivo é

“(…) a necessidade de maior controle dos recursos públicos destinados à ONGs, OSCIPs e demais entidades sem fins lucrativos, como, por exemplo, as filantrópicas (…)”. (pág. 07 dos autos SCC 15569/2022).

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do art. 19, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe e demais processos correlatos, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O pedido de diligência tem a finalidade de subsidiar parecer no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, buscando o posicionamento do Poder Executivo acerca da matéria proposta.

Em razão da pertinência temática do Projeto de Lei consultou-se a Auditoria-Geral do Estado e a Ouvidoria-Geral do Estado, que se manifestaram de forma conjunta por meio da Informação CGE nº 349/2022 (págs.05-12).

A área técnica inicia sua manifestação esclarecendo os meios de repasse de recursos públicos às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, bem como estabelece o limitado escopo de aplicação da proposta:

“O Estado de Santa Catarina financia as ações e serviços de saúde, diretamente, em sua rede hospitalar própria. Ainda, de acordo com o art. 199 da Constituição Federal, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. As instituições privadas poderão participar de forma complementar ao sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Os serviços prestados mediante contratualização, por meio de participação complementar, não geram prestação de contas. Em tese os pagamentos são realizados mediante produção comprovada. Essa relação contratual pode ser melhor esclarecida pela Secretaria de Estado da Saúde e aparentemente não se submete ao proposto no presente PL.

O Estado ainda realiza contratos de gestão, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998 e Lei Estadual nº 12.929, de 04 de fevereiro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 4.272, de 28 de abril de 2006, situação em que a gestão da unidade hospitalar é repassada a uma entidade qualificada como Organização Social – OS. De igual modo, pela leitura do PL, entende-se que os contratos de Gestão celebrados pelo Estado não estão contemplados no referido PL.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Da leitura do PL, infere-se que as normas sugeridas se aplicam às transferências de recursos repassadas por meio de convênios. Os convênios celebrados pelo Estado, são regulamentados pelo Decreto nº 127, de 30 de março de 2011, que estabelece normas relativas à transferência de recursos financeiros do Estado à entidade privada sem fins lucrativos, ente da federação ou consórcio com o qual a administração estadual pactue a execução de programas e ações mediante a celebração de convênio”.

Na sequência destaca que o Decreto nº 1048/2012, que regulamenta no âmbito do Poder Executivo os procedimentos para garantia do acesso à informação e para classificação de informações sob restrição de acesso, estabelece em seu art. 52 regramento quanto à transparência das informações das entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos e que as referidas informações devem ser divulgadas em sítio na rede mundial de computadores da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público e sua sede, conforme §§º 1º e 3º do dispositivo citado¹.

Também o Decreto nº 127/2011, que normatiza a transferência de recursos por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres, igualmente regulamenta a transparência e publicidades de informações dos recursos públicos repassados às entidades sem fins lucrativos:

Art. 3º Os atos e os procedimentos relativos à seleção de propostas, execução, acompanhamento e prestação de contas dos convênios serão realizados por intermédio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF.

Parágrafo único. As informações relativas aos atos e procedimentos previstos no caput serão disponibilizadas à consulta pública na Internet, por meio do Portal das Transferências do Estado de Santa Catarina. (grifo nosso)

¹ Art. 52. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I – cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III – cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

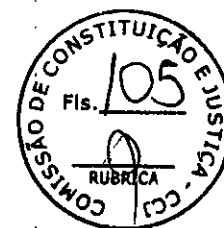
§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na rede mundial de computadores da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na rede mundial de computadores referida no § 1º deste artigo poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou da entidade pública, e mediante expressa justificação da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Art. 45. Aos atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento da execução e prestação de contas dos convênios será dada **publicidade no Portal das Transferências do Estado de Santa Catarina.**

Art. 32. O termo de convênio conterá obrigatoriamente cláusulas que estabeleçam:

[...]

XXIV – o compromisso de o conveniente autorizar a instituição financeira prevista no art. 52 a transmitir ao concedente arquivo contendo informações sobre a movimentação financeira da conta corrente, para análise dos dados e disponibilização no **Portal das Transferências.**

Detalha a informação que a prestação de contas dos convênios celebrados pelo Estado está prevista nos arts. 63, 63-A e 64 do Decreto 127/2011, a qual é mais abrangente do que é exigido nos incisos I a XI, do parágrafo único, do art. 2º do PL.

Combinando-se os dados divulgados no Portal da Transparência com aqueles existentes no processo administrativo existente no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPe, passível de acesso externo, o cidadão teria a sua disposição os dados de que necessita para exercer o controle social.

Em relação ao que está proposto no art. 3º do PL, reporta-se que o Decreto nº 127/2011 já contém referida previsão em seu art. 52.

A manifestação ressalta que o Portal de Transparência do Estado de Santa Catarina é o canal oficial de divulgação das informações exigidas pela legislação, pormenorizando como as informações estão referenciadas, nos seguintes termos:

Ao acessar o Portal da Transparência, disponível em <https://www.transparencia.sc.gov.br/>, na aba Despesa e selecionando a opção SC Transferências, o usuário será direcionado ao Portal das Transferências (SC Transferências), no qual terá acesso a uma vasta gama de informações relativas aos convênios e outros instrumentos de repasse financeiro celebrados pelo Estado, dentre eles os convênios celebrados com instituições hospitalares filantrópicas de que trata o PL.

Para uma consulta ainda mais direcionada na área da Saúde é possível, após clicar em “Consulta às transferências voluntárias”, escolher a opção “Concedente”, selecionar o Fundo Estadual da Saúde ou outro fundo vinculado à SES.

Seguindo estes passos, em se tratando de Convênios, verifica-se que as informações que o PL exige, nos incisos I a XI, do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



parágrafo único, do art. 2º, em grande parte já estão disponibilizadas de forma centralizada no Portal, situação que proporciona maior grau de transparência e facilidade de acesso, tendo em vista que as informações são reunidas em um único local. As informações, como extrato bancário, medições, em caso de obras, relação de bens adquiridos, podem ser consultadas mediante acesso ao respectivo processo administrativo. O número do processo de prestação de contas é disponibilizado na consulta detalhada do respectivo convênio na aba "prestação de contas" do Portal SC Transferências.

Com o número do processo administrativo, o cidadão pode acessar o portal externo do SGPe (sistema de gestão de processos eletrônicos) disponível no <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento> e consultar as informações citadas, que ainda podem ser ajustadas, mediante abertura de demanda.

Em relação aos contratos de gestão celebrados pelo Estado, o Portal também disponibiliza uma série de informações, contudo sem o mesmo grau de detalhamento oferecido nos convênios, tendo em vista a não utilização do módulo de transferências do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF.

Por fim, informações sobre a qualificação completa dos integrantes da administração e do Conselho Fiscal, os dois últimos balanços contábeis, exigidas no *caput* do art. 2º do PL não estão disponibilizadas no Portal supracitado.

Em complemento, sugere que para atender o artigo 2º do PL as entidades filantrópicas que divulgam as informações exigidas no Decreto nº 1048/2012 em seus *sites* poderiam disponibilizar *link* para o SC Transferências, descrevendo as informações que podem ser encontradas e complementar aquelas indisponíveis no referido portal.

Por fim, alerta-se duas situações que devem ser revistas para a continuidade do Projeto de Lei.

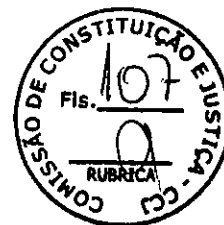
A primeira diz respeito a referência equivocada à Lei nº 9.790/99:

"[...] Projeto de Lei, em sua justificativa, reporta-se à Lei que disciplina as OSCIPS - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.790/99), na qual instituiu o Termo de Parceria, instrumento considerado passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como OSCIPS.

Conforme disposto no parágrafo único, do art. 2º, "... a página deverá conter, de forma individualizada, todos os termos de parceria com o poder público estadual...". Em sendo essa interpretação, não há que se falar em contrato ou convênio, como citado nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do parágrafo único do art. 2º.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Informa-se que no ano de 2022, conforme consulta ao Portal SCtransferências, há apenas dois termos de parceria firmados pelo Estado com a Fundação Universidade para o desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, ou seja, na área de educação e nenhum na área da saúde.

Na prática, em não sendo ajustado o PL, não haveria hospitais filantrópicos com Termos de Parcerias firmados em Santa Catarina, logo não haveria o que se divulgar.

Em sendo o PL ajustado para termo de convênio, os incisos contidos no parágrafo único do art. 2º devem ser revisados e ajustados ao referido instrumento.

A segunda refere-se ao art. 4º do referido projeto, o qual sugere penalidade às instituições que descumprirem as exigências do PL, que em última análise teriam como maiores prejudicados os cidadãos usuários dos serviços de saúde ofertados pela instituição hospitalar eventualmente penalizada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se² pela devolução dos autos à DIAL/CC para conhecimento da presente manifestação e das considerações da Informação CGE nº 349/2022 (págs.05-12), de modo que adote as medidas que entender pertinentes.

É o parecer.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X150V3IU**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



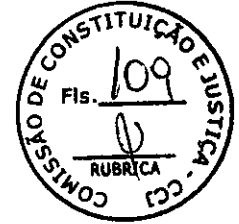
MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 31/10/2022 às 20:33:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTc4XzE1NTg1XzlwMjJfWDE1MFYzSVU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015578/2022** e o código **X150V3IU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo nº: SCC 15578/2022

Interessado: Controladoria-Geral do Estado e Casa Civil

DESPACHO

Acolho os termos e fundamentos da Informação CGE 349/2022 e do Parecer PGE/NUAJ/CGE Nº 45/2022 referente ao pedido de diligência do PL nº 0233.5/2019 que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utiliza recursos públicos estaduais".

Restitua-se os presentes autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, 1º de novembro de 2022.

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Auditor do Estado
Matrícula nº 389.731-1
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **72DO00G5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANO SOCAS DA SILVA (CPF: 888.XXX.629-XX) em 01/11/2022 às 17:29:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:30 e válido até 13/07/2118 - 13:34:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTc4XzE1NTg1XzlwMjJfNzJETzBPRzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015578/2022** e o código **72DO00G5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO



Ofício CGE nº 1155/2022 Florianópolis, 1º de novembro de 2022.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 1146/CC-DIAL-GEMAT, no qual nos foi solicitada o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhado Informação CGE 349/2022 (págs. 05-12) e Parecer nº 44/22-PGE/NUAJ/CGE (págs. 13-18).

Atenciosamente,

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Matrícula nº 389.731-1

Senhor,
Ivan S. Thiago de Carvalho
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9Q06X4AY**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANO SOCAS DA SILVA (CPF: 888.XXX.629-XX) em 01/11/2022 às 17:29:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:30 e válido até 13/07/2118 - 13:34:30.

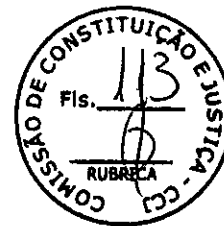
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTc4XzE1NTg1XzlwMjJfOVEwNlg0QVvk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015578/2022** e o código **9Q06X4AY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE



INFORMAÇÃO Nº 4/2022/SES/GECOT

Florianópolis, 03 de novembro de 2022.

Processo SCC 15577/2022 referente análise do
Projeto de Lei nº 0233.5/2019.

Senhora Superintendente,

Aportou nesta Gerência o processo SCC 15577/2022 com Ofício nº 1145/CC-DIAL-GEMAT, solicitando análise e parecer a respeito do Projeto de lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais".

No caso de instituições hospitalares filantrópicas esta Gerência é responsável pela análise das prestações de contas de Convênios, regido pelo Decreto nº 127/2011, com isso esclarecemos que quanto a este modelo já existe o site <https://sctransferencias.cge.sc.gov.br/>, onde encontramos as informações referentes aos convênios firmados, incluindo o número do processo no SGP-e das prestações de contas parcial e final, que podem ser consultados no portal externo do sistema. Além dos pagamentos efetuados para as entidades que podem ser verificados no Portal da Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina (<https://www.transparencia.sc.gov.br/>).

Em relação ao termo de parceria, descritos no parágrafo único do art. 2º do projeto analisado, não temos conhecimento de ser praticado pela SES, ao menos para análise de prestação de contas nunca chegaram nesta Gerência.

O art. 3º do projeto de lei exige abertura de conta bancárias específica, o que no caso dos convênios já é exigido pelo Decreto nº 127/2011, alertamos, pois, se ocorrer alteração no decreto pode-se ficar com duas regras a serem cumpridas.

À Consideração,

[Documento assinado digitalmente]
Micheli Edinete Ramos
Gerente de Contabilidade

GECOT/MER

Rua Esteves Júnior, 160 – 10º andar, Ed. Halley – Centro – Florianópolis / SC – Cep. 88.015-130
Telefones: 3664-8886
E-mail: [gectot@saude.sc.gov.br](mailto:gecot@saude.sc.gov.br)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9K6OQ05B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELI EDINETE RAMOS (CPF: 033.XXX.869-XX) em 03/11/2022 às 17:22:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:52 e válido até 13/07/2118 - 14:48:52.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTc3XzE1NTg0XzlwMjJfOUUs2T1EwNUI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015577/2022** e o código **9K6OQ05B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DAS REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE



Informação nº 772/2022

Florianópolis, 11 de novembro de 2022.

Referência: SCC 15577/2022

Aportou nesta Gerência o processo SCC 15577/2022 com Ofício nº 1145/CC-DIAL-GEMAT, solicitando análise e parecer a respeito do Projeto de lei nº 0233.5/2019, que “Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais”, temos a informar:

De acordo com a Política Hospitalar Catarinense (PHC) aprovada pela Deliberação nº 231/CIB/2022, de 21 de outubro de 2021 e a Deliberação CIB nº 277/2021 de 08 de dezembro de 2021, a solicitação já está contemplada na letra “h)” da Política Hospitalar Catarinense (PHC), na página nº 36.

“h) Apresentar as Despesas e Receitas da Unidade Hospitalar no Portal de Transparência do Estado ou Similar. “

É o que temos a informar.

Atenciosamente,

Marcus Aurelio Guckert
Gerente de Articulação das Redes de Atenção à Saúde
Matrícula 361353-4-01
[Assinatura eletrônica]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3KU957AL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCUS AURÉLIO GUCKERT (CPF: 888.XXX.599-XX) em 11/11/2022 às 16:08:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:05 e válido até 13/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)



CARMEM REGINA DELZIOVO (CPF: 400.XXX.450-XX) em 11/11/2022 às 17:32:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10.

(Assinatura do sistema)

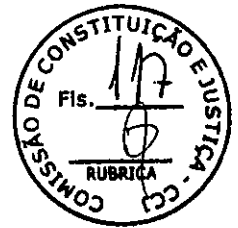


Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTc3XzE1NTg0XzlwMjFmM0tVOTU3QUw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015577/2022** e o código **3KU957AL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 15577/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta – Projeto Lei nº 0233.5/2019

Senhor Consultor,

Trata-se do ofício nº 1145/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que “Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista a pertinência temática, os autos foram tramitados para manifestação da Superintendência de Planejamento em Saúde – SPS, que juntou a Informação nº 772/2022 (fl. 07), bem como para Gerência de Contabilidade – GECOT, vinculada à Superintendência do Fundo Estadual de Saúde – SFS, que juntou a Informação nº 4/2022 (fl. 04)

É o relatório necessário.

Gabriela Marques da Silveira
Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4PSS8L86**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA MARQUES DA SILVEIRA (CPF: 055.XXX.269-XX) em 11/11/2022 às 17:08:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2022 - 14:57:39 e válido até 03/01/2122 - 14:57:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTc3XzE1NTg0XzlwMjJfNFBUzhMODY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015577/2022** e o código **4PSS8L86** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 1699/2022/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 15577/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Manifestação da área técnica da SES em atendimento ao art. 19 do Decreto Estadual n. 2382/2014.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o teor constante no documento "informações" (p. 08), subscrita pela servidora Gabriela Marques da Silveira.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

- I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
- II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e**
- III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I – ser precisas, claras e objetivas;
- II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
- III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
- IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
- V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto nº 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

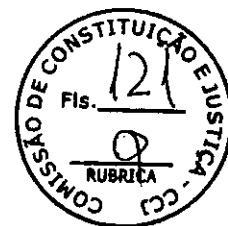
§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e
III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Pois bem. De acordo com a justificativa parlamentar, o presente projeto de lei visa *“disciplinar a necessidade de veiculação, pela rede mundial de computadores, de todos os dados de contabilidade dessas entidades (...) para permitir melhor controle social das entidades filantrópicas que recebem recursos dos cofres públicos estaduais.”*

Instada a se manifestar, a Gerência de Contabilidade – GECOT, vinculada a Superintendência do Fundo Estadual de Saúde – SFS, através da Informação nº 4/2022 (fl. 04), se manifestou conforme segue:

Aportou nesta Gerência o processo SCC 15577/2022 com Ofício nº 1145/CC-DIAL-GEMAT, solicitando análise e parecer a respeito do Projeto de lei nº 0233.5/2019, que “Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais”.

No caso de instituições hospitalares filantrópicas esta Gerência é responsável pela análise das prestações de contas de Convênios, regido pelo Decreto nº 127/2011, com isso esclarecemos que quanto a este modelo já existe o site <https://sctransferencias.cge.sc.gov.br/>, onde encontramos as informações referentes aos convênios firmados, incluindo o número do processo no SGP-e das prestações de contas parcial e final, que podem ser consultados no portal externo do sistema. Além dos pagamentos efetuados para as entidades que podem ser verificados no Portal da Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina (<https://www.transparencia.sc.gov.br/>).

Em relação ao termo de parceria, descritos no parágrafo único do art. 2º do projeto analisado, não temos conhecimento de ser



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



praticado pela SES, ao menos para análise de prestação de contas nunca chegaram nesta Gerência.

O art. 3º do projeto de lei exige abertura de conta bancárias específica, o que no caso dos convênios já é exigido pelo Decreto nº 127/2011, alertamos, pois, se ocorrer alteração no decreto pode-se ficar com duas regras a serem cumpridas.

Na sequência, a Superintendência de Planejamento em Saúde, por meio da Informação nº 772/2022 (fl. 07), se posicionou pela desnecessidade ao exposto no PL, tendo em vista que referida questão já está contemplada nos critérios para que o serviço hospitalar receba recursos de incentivo previstos na Política Hospitalar Catarinense, conforme segue:

Aportou nesta Gerência o processo SCC 15577/2022 com Ofício nº 1145/CC-DIAL-GEMAT, solicitando análise e parecera respeito do Projeto de lei nº 0233.5/2019, que “Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais”, temos a informar:

De acordo com a Política Hospitalar Catarinense (PHC) aprovada pela Deliberação nº 231/CIB/2022, de 21 de outubro de 2021 e a Deliberação CIB nº 277/2021 de 08 de dezembro de 2021, a solicitação já está contemplada na letra “h)” da Política Hospitalar Catarinense (PHC), na página nº 36.

“h) Apresentar as Despesas e Receitas da Unidade Hospitalar no Portal de Transparência do Estado ou Similar.”

Assim, depreende-se das manifestações das áreas técnicas que a transparência almejada pelo projeto de lei já é observada em razão das disposições estabelecidas na legislação infra legal que atualmente disciplina os convênios – Decreto n. 127/2011 e a Política Hospitalar Catarinense – Deliberações CIB 231/2021 e 277/2021.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica ressalta que a transparência almejada pelo Projeto da Lei nº 0233.5/2019 apresentado encontra-se em consonância com o que já vem sendo observado em razão das disposições estabelecidas na legislação infra legal que atualmente disciplina os convênios – Decreto n. 127/2011 e a Política Hospitalar Catarinense – Deliberações CIB 231/2021 e 277/2021, conforme assinalado nas razões enunciadas pelas áreas técnicas desta SES.

É o parecer.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo. Para providências.

ALDO BAPTISTA NETO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6G962YMN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (CPF: 843.XXX.903-XX) em 11/11/2022 às 18:47:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.

(Assinatura do sistema)



ALDO BAPTISTA NETO (CPF: 800.XXX.609-XX) em 14/11/2022 às 09:35:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/06/2020 - 12:00:54 e válido até 19/06/2120 - 12:00:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTc3XzE1NTg0XzlwMjJfNkc5NjJZTU4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015577/2022** e o código **6G962YMN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais".

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo